



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.054, de 28/08/2013

Processo: 67.873

PROJETO DE LEI Nº. 11.354

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Autoriza contratação de financiamento com a Caixa Econômica Federal, para implantação do Sistema de Transporte Urbano - BRT (*Bus Rapid Transit*), do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2 – Mobilidade Médias Cidades; dá providências correlatas; e revoga dispositivo da Lei 8.047/13.

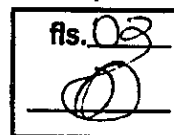
Arquive-se


Diretoria Legislativa

11/09/2013



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. nº 190/2013

Processo nº 9.260-2/2013

CÂMERA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 27/060/2013 10:32 000067873

Jundiaí, 26 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que visa obter a devida autorização legislativa para celebração de contrato de financiamento entre o Município de Jundiaí e a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 106.630.000,00 (**cento e seis milhões, seiscentos e trinta mil reais**), dentro do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2 – Eixo Mobilidade Médias Cidades.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

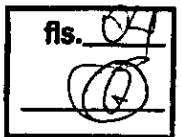
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

sccl



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Processo nº 9.260-2/2013

PUBLICAÇÃO
30/08/13

Apresentado.
Encaminhe-se as comissões indicadas:
Presidente
27/08/2013

APROVADO
Presidente
27/08/2013

PROJETO DE LEI Nº 11.354

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir o financiamento junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** até o valor de **R\$ 106.630.000,00 (cento e seis milhões, seiscentos e trinta mil reais)**, destinados à implantação do Sistema de Transporte Urbano - BRT (*Bus Rapid Transit*), por intermédio do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2 - Mobilidade Médias Cidades, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.

Parágrafo único – Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de empreendimentos integrantes do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana – Pró-Transporte.

Art. 2º - Para a garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito pelo Município de Jundiaí para a execução de obras, serviços e aquisição de equipamentos, observada a finalidade indicada no artigo 1º e seu parágrafo único, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158, inciso



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 05
①

IV e 159, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, que correspondem à cota-parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Produção de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios- FPM .

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo obedece aos ditames contidos no art. 158, inciso IV e 159 inciso I, alínea "b" da Constituição Federal e, na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos serão conferidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exeqüíveis no caso de inadimplemento.

§ 2º - Para a efetivação da cessão e ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no "caput" deste artigo, fica o BANCO DO BRASIL S.A. autorizado a transferir os recursos cedidos e/ou vinculados à conta e ordem da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 3º - Os poderes previstos neste artigo e nos parágrafos 1º e 2º só poderão ser exercidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na hipótese do Município de Jundiá não, ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito celebrados com a Caixa Econômica Federal com base nesta Lei.

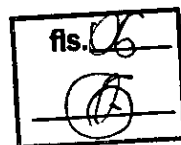
Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do MUNICÍPIO, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive recursos necessários ao atendimento da contrapartida do MUNICÍPIO no Projeto financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na forma autorizada por esta Lei.

Art. 5º - Fica, também, o Poder Executivo autorizado a firmar contratos, termos aditivos e outros instrumentos públicos ou particulares destinados à outorga de garantia e dos poderes de que trata esta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 6º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, cópia do contrato de financiamento, no prazo de até 20(vinte) dias contados de sua assinatura.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revoga-se o artigo 16 da Lei nº 8.047, de 22 de julho de 2013.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



J U S T I F I C A T I V A

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda de Leis, propositura que visa obter a devida autorização legislativa para celebração de contrato de financiamento entre o Município de Jundiaí e a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 106.630.000,00 (cento e seis milhões, seiscentos e trinta mil reais), dentro do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2 – Eixo Mobilidade Médias Cidades.

A mobilidade urbana se constitui numa temática de extrema relevância nas cidades, obrigando os seus mandatários a implementar ações que minimizem a problemática enfrentada.

Nesse sentido, cumpre-nos informar que o Município de Jundiaí se habilitou perante o Ministério das Cidades dentro do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2, especificamente dentro do Programa de Infraestrutura de Transporte de Mobilidade Urbana – Pró-Transporte visando a obtenção de recursos oriundos de operação de crédito, tendo sua proposta sido selecionada nos termos da Portaria nº 109, de 05 de março de 2013.

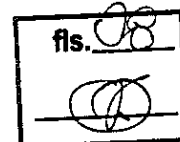
A iniciativa tem por finalidade o repasse de recursos financeiros da União para o financiamento destinado à implantação do Sistema de Transporte Urbano - BRT (*Bus Rapid Transit*).

Na ótica do Município convém salientar que o objetivo da implantação do sistema BRT e corredores exclusivos é a integração dos eixos de transporte coletivo à rede existente e à rede futura. A concepção dos corredores de ônibus objetiva a implantação de faixas exclusivas para o transporte coletivo, bem como a substituição da frota operante nesses corredores por veículos de maior capacidade, de modo a atender a demanda de passageiros de forma mais adequada.

O Sistema contemplará a otimização da operação nos corredores, com a cobrança de tarifa antecipada, a construção de estações mais espaçadas e plataforma elevada e adoção de nova logística operacional, com a implantação de linhas expressas e semi-expressas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

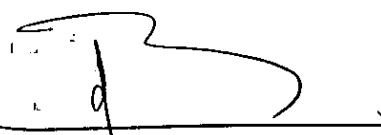


As condições do financiamento, declinadas na análise de impacto orçamentário-financeiro contemplam juros anuais, à razão de 6% a.a., para um prazo de 20(vinte)anos, a ser amortizado em 240(duzentos e quarenta) parcelas, com uma taxa de risco de até 1% .a.a. e a taxa de administração de até 2% a.a sobre o saldo devedor, consoante previsão contida na Instrução Normativa nº 41, de 24 de outubro de 2012 do Ministério das Cidades, percentuais esses que estão sendo objeto de negociação junto à Caixa Econômica Federal visando sua fixação em patamares mais reduzidos.

Cabe ainda notar que a contrapartida a cargo do Município será carregada à dotação orçamentária específica, nos exercícios que compreendem a execução da ação, o que torna legalmente amparada a despesa a ser realizada pelo Município.

Nesse sentido, faz-se necessário a revogação do art. 16 da Lei nº 8.047/13, (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014) que estabelece vedação de inclusão na proposta orçamentária para o exercício de 2014 de recursos destinados à operação de crédito que não seja contratada até 31 de agosto de 2013, tendo presente a relevância da temática envolvida – mobilidade urbana.

Restando, pois, justificadas as razões de interesse público contidas na propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio visando a aprovação da presente propositura.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP

R\$ 1.00

	2011	2012	Orçamento 2013	Previsão 2014	Previsão 2015	Previsão 2016
RECEITAS FISCAIS						
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	1.123.000.855	1.299.304.863	1.517.725.300	1.481.152.409	1.540.398.505	1.602.014.446
RECEITA TRIBUTÁRIA	334.962.756	377.102.146	511.064.100	464.003.763	482.563.914	501.868.470
IPTU	73.836.104	80.623.638	98.990.000	99.800.000	103.792.000	107.943.680
ISS	158.483.297	180.092.219	261.800.000	209.700.000	218.088.000	226.811.520
ITBI	39.807.332	38.836.078	49.800.000	49.900.000	51.896.000	53.971.840
Outras Receitas Tributárias	62.834.023	77.550.210	100.474.100	104.603.763	108.787.914	113.139.430
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	42.328.224	33.914.373	28.109.200	30.630.285	31.855.496	33.129.716
Receita Previdenciária						
Outras Contribuições						
RECEITA PATRIMONIAL	86.454.383	153.603.194	90.988.339	91.552.248	95.214.338	99.022.911
Receita Patrimonial	236.578	1.079.872	910.400	699.108	727.072	756.155
Aplicações Financeiras (II)	86.250.063	152.523.322	90.077.939	90.853.140	94.487.266	98.268.756
RECEITA DE SERVIÇOS	20.373.109	22.034.579	23.136.000	25.211.044	26.219.486	27.268.265
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS (IX)	34.755.889	74.950.488	83.586.050	91.082.765	94.726.107	98.515.151
Receitas de Contribuições - Intraorçamentárias		74.913.903	80.549.100	87.773.464	91.284.403	94.935.779
Serviços Administrativos		38.583	3.036.950	3.309.331	3.441.704	3.579.372
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	589.420.213	644.594.412	788.830.500	791.950.341	823.628.355	856.573.489
FPM	37.267.454	35.836.599	49.320.000	55.973.124	58.212.409	60.540.531
ICMS	312.111.582	349.025.084	451.040.000	544.305.962	566.078.200	588.721.328
Outras Transferências Correntes	240.041.177	259.832.729	288.470.500	191.671.255	199.338.105	207.311.629
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	49.462.171	68.056.159	75.597.161	77.804.729	80.916.918	84.153.595
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-IV)	1.036.750.792	1.146.781.541	1.427.647.361	1.390.299.269	1.445.911.240	1.503.747.689
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	13.996.075	18.199.733	35.368.400	29.900.000	31.096.000	32.339.840
Operações de Crédito (V)	2.324.592	9.207.657	12.550.000	13.675.596	14.222.820	14.791.525
Amortização de Empréstimos (VI)	1.931.806	2.165.179	2.107.400	2.296.410	2.388.266	2.483.797
Alienação de Ativos (VII)	2.685.275	355.671	5.747.000	1.116.617	1.161.282	1.207.733
Transferências de Capital	953.815	4.465.504	4.496.000	4.899.242	5.095.212	5.299.020
Outras Receitas de Capital	6.600.778	2.005.722	10.468.000	11.404.685	11.860.872	12.335.307
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII)=(IV-V-VI-VII)	7.054.402	8.471.226	14.982.000	12.811.377	13.323.832	13.856.785
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (X)=(III+VIII+IX)	1.076.561.063	1.228.203.254	1.528.195.411	1.484.193.441	1.555.961.179	1.616.494.474

DESPESAS FISCAIS	2011	2012	Orçamento 2013	Previsão 2014	Previsão 2015	Previsão 2016
DESPESAS CORRENTES (XI)	965.663.689	1.157.834.129	1.382.897.000	1.287.270.000	1.338.760.800	1.392.311.232
Pessoal e Encargos Sociais	404.808.991	539.965.603	658.199.347	627.000.000	652.080.000	678.163.200
Juros e Encargos da Dívida (XII)	25.957.270	26.884.822	30.471.000	30.500.000	32.988.000	32.988.800
Outras Despesas Correntes	534.897.428	591.003.704	698.226.653	629.770.000	654.960.800	681.159.232
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIII)=(XI-XII)	939.706.419	1.130.969.307	1.352.426.000	1.256.770.000	1.307.400.800	1.359.322.432
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	102.360.979	106.452.835	148.505.250	144.414.032	150.190.593	156.198.217
Investimentos	92.368.092	95.593.593	134.549.450	129.900.000	135.096.000	140.499.840
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XV)	9.992.887	10.859.242	13.955.800	14.514.032	15.094.593	15.698.377
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVI)=(XIV-XV)	92.368.092	95.593.593	134.549.450	129.900.000	135.096.000	140.499.840
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII)	-	-	105.276.500	79.368.377	82.543.112	85.844.837
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS OU DESPESAS FISCAIS LIQ. (XIX) = (XIII+XVI+XVII)	1.032.074.511	1.228.582.900	1.592.251.950	1.466.038.377	1.524.679.912	1.585.667.109

RESULTADO PRIMÁRIO (XX) = (X-XIX)	46.486.552	1.640.354	(66.056.539)	28.155.064	29.281.267	30.452.517
-----------------------------------	------------	-----------	--------------	------------	------------	------------

Valores envolvidos na estimativa de impacto (valores máximos envolvidos)*

Recurso Próprio	5.140.204,39	12.336.490,53	1.028.040,88
Recurso Federal	29.619.444,44	71.086.666,67	5.923.888,89
TOTAL	34.759.648,83	83.423.157,20	6.951.929,77

Valor resultante da estimativa de impacto					
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo) >>>>>>>>>>>>>>>>		IMPACTO NULO Abertura de Crédito Adicional Especial			

Demonstrativo elaborado exclusivamente, para acompanhamento do Processo Administrativo 9.260-2/2013-1, visando autorização legislativa a contratar e garantir financiamento junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 106.630.000,00, destinados à implantação do Sistema de Transporte Urbano - BRT (Bus Rapid Transit).

Jundiai, 26/08/2013

Dorival Caldeira da Silva
Diretor Plan.Exec.Orçamentária

Paulo Roberto Galvão
Secretário Municipal de Finanças



LEI N.º 8.047, DE 22 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de julho de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 174, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, art. 128, II § 2º, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, e art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para 2014, compreendendo:

- I** – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II** – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III** – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações e disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV** – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V** – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI** – as disposições gerais.

Art. 2º – Integram a presente Lei os seguintes anexos, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

- I** – Anexo de Metas Fiscais – Metas Anuais;
- II** – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III** – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV** – Metodologia e memória de cálculo para Estabelecimento do Resultado Primário – Valores correntes e não inflacionados;
- V** – Metodologia e memória de cálculo para estabelecimento do Resultado Primário – valores inflacionados;
- VI** – Evolução do Total da Dívida Consolidada – Realizada e Prevista;

B. E.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.047/2013 – fls. 7)

fls. 11

Art. 15 – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

Art. 16 – Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas até 31 de agosto de 2013.

Art. 17 – A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 4320/64 e as exigências instituídas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 18 – As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais só poderão ser modificadas, se justificadas, por ato da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 19 – Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Os projetos referidos no “caput” deste artigo, serão acompanhados de exposição de motivos circunstanciada que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e as respectivas metas.

§ 2º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos para essa finalidade.

§ 3º - Nos casos de créditos abertos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 20 – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – do orçamento fiscal, e



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0033/2013

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer o Projeto de Lei n. 11.354, que autoriza financiamento de até R\$ 106.630.000,00 junto à Caixa Econômica Federal destinados à implantação do Sistema de Transporte Urbano – BRT (Bus Rapid Transit), por intermédio do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2 – Mobilidade Médias Cidades.

Da análise do presente temos que a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro para o presente exercício nos mostra o valor total de R\$ 34.759.648,83 para a presente ação, sendo que deste total R\$ 5.140.204,39 referem-se a recursos próprios e R\$ 29.619.444,44 serão oriundos do Governo Federal.

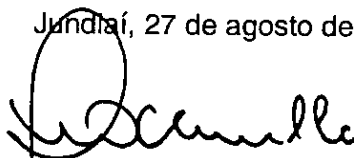
Ainda de acordo com o art. 3º da propositura, temos que os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

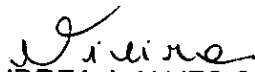
Relatamos, ainda, que existe previsão de superávit tanto no presente exercício como nos três próximos.

Assim sendo, o presente projeto de lei atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 27 de agosto de 2013.


DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro


ANDREA A ALVES SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 279**

PROJETO DE LEI Nº 11.354

PROCESSO Nº 67.873

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei autoriza contratação de financiamento com a Caixa Econômica Federal, para implantação do Sistema de Transporte Urbano – BRT (Bus Rapid Transit), do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2 – Mobilidade Médias Cidades; e dá providências correlatas; e revoga dispositivo da Lei 8.047/13.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/08; vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 09, e documentos de fls. 10/12. Não há nos autos cópia do contrato de financiamento, mas no art. 6º há previsão de que o mesmo será encaminhado ao Legislativo no prazo de 20 dias contados de sua assinatura. Outros esclarecimentos sobre o montante da operação de crédito constam da justificativa.

Às fls. 12 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0033/2013, em síntese, que: **1)** busca-se autorizar contratação de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, visando a implantação do Sistema de Transporte Urbano - BRT, até o valor de R\$ 106.630.000,00 (cento e seis milhões, seiscentos e trinta mil reais); **2)** a planilha de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 09) aponta o valor total de R\$ 34.759.648,83 para a presente ação, sendo que deste total R\$ 5.140.204,39 referem-se a recursos próprios, e R\$ 29.619.444,44 serão oriundos do Governo Federal; **3)** os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais (art. 3º do projeto); **4)** salienta a existência de previsão de superávit financeiro tanto para o presente exercício como para os três próximos; e **4)** o projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e pelo Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

RHS



PARECER:

Inicialmente anotamos que o projeto visa conceder autorização para contratação de financiamento atrelado ao programa federal PAC2, endereçado à mobilidade urbana das cidades de médio porte. O projeto não vem instruído com minuta de contrato (contrato-padrão), nem a indicação de que será urdido em um (ou vários) instrumento(s) contratual(ais). Este aspecto não permite a densificação da análise jurídica pela Consultoria Jurídica, nos cabendo apontar que haverá a remessa do(s) contrato(s) após sua assinatura (viabilizando o controle posterior pelo Poder Legislativo).

Posto isso, a proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inciso IV e VI, c.c. o art. 72, incisos III e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, visando obedecer ao mandamento do artigo 167, III e incisos da Constituição da República¹, que é de buscar autorização legislativa para celebração de contratação de financiamento entre o Município de Jundiaí e a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 106.630.000,00, dentro do Programa de aceleração do Crescimento – PAC 2 – Eixo Mobilidade Médias Cidades. Para garantir o principal e encargos da operação de crédito, o Executivo pleiteia autorização para ceder ou vincular, em caráter irrevogável e irretratável “pro solvendo” as receitas a que se referem os arts. 158, IV, e 159, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, conforme previsão contida no art. 2º da propositura.

¹ Diz o referido artigo: Artigo 167 - “São vedados: (...); III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (...)”



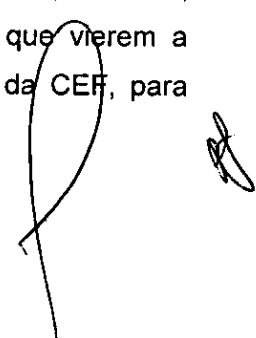
A matéria é de natureza legislativa, e o aval da Câmara é indispensável (art. 13, III e XIV, da Carta de Jundiaí). Note-se que, conforme o projetado art. 4º, o Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais os financiamentos ou operações de crédito contraídos dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive recursos necessários ao atendimento da contrapartida do Município.

Uma vez que se busca autorização para contratação de financiamento e abertura de créditos adicionais (art. 3º), o intento somente pode se consubstanciar através de lei e aberto via decreto do Executivo, motivo pelo qual o aval da Câmara é indispensável (art. 42 da Lei federal 4.320/64, c/c o art. 13, III, da Carta de Jundiaí).

Ainda, sem embargo à necessária autorização legislativa, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, a efetiva abertura dos créditos dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada pelo Alcaide.

Com efeito, a proposta, através de interpretação sistêmica do artigo 167, III, da Constituição Federal, e do art. 32, § 1º, inciso V, encontra respaldo na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. **Desta forma, sob o espectro enfocado – autorização para contratação de financiamento - a proposta reúne condições de legalidade, lato senso.**

O presente financiamento concede como garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito, as receitas mencionadas nos artigos 158, inciso IV e 159, inciso I, alínea b, ambos da CF, referentes à cota-parte do ICMS e FPM (ou receitas que vierem a substituí-las), autorizando o Banco do Brasil a transferir tais recursos da CEF, para amortização da dívida e inadimplemento, conforme o projetado artigo 2º.





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ass.	16
Proc.	

A presente garantia encontra respaldo no art. 167, § 4º, da CF, que diz:

Art. 167 - (...)

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta .
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Por se tratar de acréscimo derivado do poder constituinte derivado (condicionado e limitado), há manifestação doutrinária apontado para sua inconstitucionalidade, por afetar a autonomia dos entes federativos:

"A EC nº 3, de 17.03.93, de modo inconstitucional (porque atropelou a autonomia dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), deploravelmente mandou acrescentar um § 4º ao art. 167, do seguinte teor: 'É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, "a" e "b", e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta' (art. 1º)." (ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA – Curso de Direito Constitucional Tributário).

Cabe apontarmos também que o projeto incorpora, no proposto art. 5º, quando autoriza o Executivo a aditar o contrato, a chaga da ilegalidade. A autorização pleiteada no referido dispositivo, de firmar aditamento a contrato (os termos aditivos) decorrente de lei, depende de alteração legislativa e, consequentemente, de nova autorização/aprovação, pela Câmara Municipal de diploma legal correlato nesse sentido, argumento que motiva a fazer este alerta. Todavia tal vício poderá ser sanado via emenda supressiva daquele dispositivo a ser apresentada pela Comissão de Justiça e Redação ou qualquer Vereador.



No que concerne à revogação do art. 16 da Lei 8.047/13 – Lei de Diretrizes Orçamentárias -, a medida se deve em face de referido dispositivo prever que somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária, ainda a ser encaminhado à Casa de Leis, dotações relativas às operações de crédito contratadas até 31 de agosto de 2013, prazo exíguo que não contempla a presente pretensão. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Estes dados deverão ser sopesados pelos nobres Edis, pelo mérito, observando os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF) e na condição de **“juízes do interesse público”**.

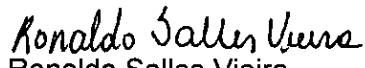
Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea “b” do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de agosto de 2013.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



proc. 67.873



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 11.354
(Comissão de Justiça e Redação)

Suprime previsão de autorização para contratos e afins, para execução da norma.

Suprima-se o art. 5º.

Sala das Sessões, 27/08/2013

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

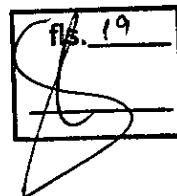
ANTONIO DE PADUA PACHECO

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

Justificativa

A presente emenda acompanha entendimento da Consultoria da Casa, expresso em seu Parecer nº. 279, à fls. 16 dos autos.



PARECER VERBAL

9ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 27/08/2013

PROJETO DE LEI Nº. 11.354

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: **ROBERTO CONDE**

Voto favorável

Membros: Paulo Malerba - acompanha o Relator

Antonio Carlos Pereira Neto - acompanha o Relator

Paulo Sergio Martins - acompanha o Relator

Antonio de Padua Pacheco - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



PARECER VERBAL

9ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 27/08/2013

PROJETO DE LEI Nº. 11.354

COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA

Relator: **CELSO ARANTES**

Voto favorável

Membros: José Adair - acompanha o Relator

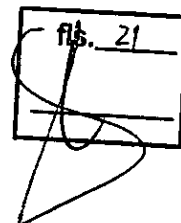
José Carlos Ferreira Dias - acompanha o Relator

Márcio Petencostes de Sousa - acompanha o Relator

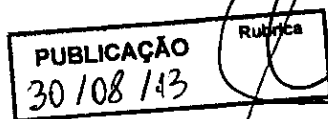
Rafael Antonucci - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



Proc. 67.873



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.354

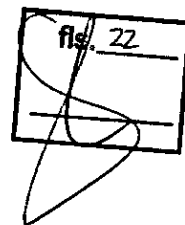
Autoriza contratação de financiamento com a Caixa Econômica Federal, para implantação do Sistema de Transporte Urbano - BRT (Bus Rapid Transit), do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2 - Mobilidade Médias Cidades; dá providências correlatas; e revoga dispositivo da Lei 8.047/13.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de agosto de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir o financiamento junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** até o valor de **R\$ 106.630.000,00** (cento e seis milhões, seiscentos e trinta mil reais), destinados à implantação do Sistema de Transporte Urbano - BRT (*Bus Rapid Transit*), por intermédio do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2 - Mobilidade Médias Cidades, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.

Parágrafo único - Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de empreendimentos integrantes do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - Pró-Transporte.

Art. 2º - Para a garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito pelo Município de Jundiaí para a execução de obras, serviços e aquisição de equipamentos, observada a finalidade indicada no artigo 1º e seu



(Autógrafo PL nº. 11.354 - fls. 2)

parágrafo único, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158, inciso IV e 159, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, que correspondem à cota-parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Produção de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios- FPM .

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo obedece aos ditames contidos no art. 158, inciso IV e 159 inciso I, alínea “b” da Constituição Federal e, na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos serão conferidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exeqüíveis no caso de inadimplemento.

§ 2º - Para a efetivação da cessão e ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no “caput” deste artigo, fica o BANCO DO BRASIL S.A. autorizado a transferir os recursos cedidos e/ou vinculados à conta e ordem da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 3º - Os poderes previstos neste artigo e nos parágrafos 1º e 2º só poderão ser exercidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na hipótese do Município de Jundiaí não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito celebrados com a Caixa Econômica Federal com base nesta Lei.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do MUNICÍPIO, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive recursos necessários ao atendimento da contrapartida do MUNICÍPIO no Projeto financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na forma autorizada por esta Lei.



(Autógrafo PL nº. 11.354 - fls. 3)

Art. 5º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, cópia do contrato de financiamento, no prazo de até 20 (vinte) dias contados de sua assinatura.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revoga-se o artigo 16 da Lei nº 8.047, de 22 de julho de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de agosto de dois mil e treze (27/08/2013).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.354

PROCESSO Nº. 67.873

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28 / 08 / 13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

18 / 09 / 13

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

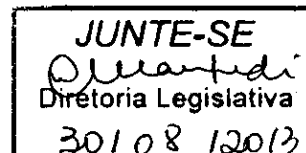


OF. GP.L. n.º 202/2013

Processo n.º 9.260-2/2013

Jundiaí, 28 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.054, objeto do Projeto de Lei nº 11.354, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



LEI N.º 8.054, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Autoriza contratação de financiamento com a Caixa Econômica Federal, para implantação do Sistema de Transporte Urbano – BRT (Bus Rapid Transit), do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2 – Mobilidade Médias Cidades; dá providências correlatas; e revoga dispositivo da Lei 8.047/13.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de agosto de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir o financiamento junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** até o valor de **R\$ 106.630.000,00 (cento e seis milhões, seiscentos e trinta mil reais)**, destinados à implantação do Sistema de Transporte Urbano - BRT (*Bus Rapid Transit*), por intermédio do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2 - Mobilidade Médias Cidades, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.

Parágrafo único – Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de empreendimentos integrantes do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana – Pró-Transporte.

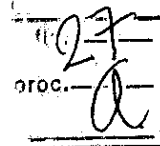
Art. 2º - Para a garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito pelo Município de Jundiaí para a execução de obras, serviços e aquisição de equipamentos, observada a finalidade indicada no artigo 1º e seu parágrafo único, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158, inciso IV e 159, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, que correspondem à cota-parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Produção de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios- FPM.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo obedece aos ditames contidos no art. 158, inciso IV e 159 inciso I, alínea “b” da Constituição Federal e, na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos serão conferidos à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

[assinatura]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Lei nº 8.054/2013 - fls. 2)



§ 2º - Para a efetivação da cessão e/ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no "caput" deste artigo, fica o BANCO DO BRASIL S.A. autorizado a transferir os recursos cedidos e/ou vinculados à conta e ordem da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 3º - Os poderes previstos neste artigo e nos parágrafos 1º e 2º só poderão ser exercidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na hipótese do Município de Jundiaí não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito celebrados com a Caixa Econômica Federal com base nesta Lei.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do MUNICÍPIO, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive recursos necessários ao atendimento da contrapartida do MUNICÍPIO no Projeto financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na forma autorizada por esta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, cópia do contrato de financiamento, no prazo de até 20 (vinte) dias contados de sua assinatura.

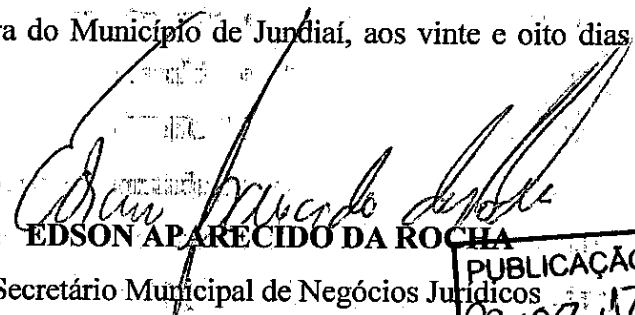
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revoga-se o artigo 16 da Lei nº 8.047, de 22 de julho de 2013.


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

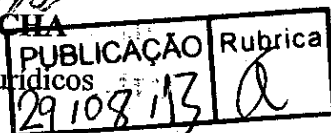
Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e treze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc/1

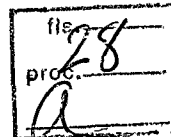
Mod. 3





Prefeitura de Jundiaí
Cuidar da cidade é cuidar das pessoas

Secretaria
de Transportes



OF. 1144/15 - S.M.T./G.S.

EXPEDIENTE

Jundiaí, 02 de Outubro de 2015



A

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A/C: Pres. Marcelo Roberto Gastaldo

DA

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

REF.:- Contrato nº 0415.355-72/14 entre a Prefeitura do Município de Jundiaí e a Caixa Econômica Federal / PAC 2 – Mobilidade Médias Cidades

ASS.:- Implantação do Corretor BRT / Colônia-Centro

Anexo, estamos encaminhando-lhe cópia do Contrato acima referenciado, cujo financiamento foi aprovado pela Lei Municipal nº 8054 de 28/0813 e publicada na Imprensa Oficial em 29/08/13, para conhecimento.

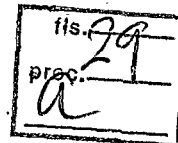
Sem mais pata o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

Engº Wilson Folgozi de Brito
Secretário Municipal de Transportes

1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Jundiaí - SP

Rua Rangel Pestana, nº 110 - Centro - Tel.: 3378-1616



CERTIFICO que o presente título foi registrado e microfilmado nesta data sob nº 00091965, conforme segue:

Apresentante: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Telefone: 4589-8854

Contratante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Protocolo nº 00081677

CONTRATO FINANCIAMENTO

RECIBO

EMOLUMENTOS:	R\$ 8.140,24
ESTADO (COD.244-6):	R\$ 2.313,55
SINOREG:	R\$ 428,44
IPESP (COD.318-9):	R\$ 1.713,73
TRIBUNAL DE JUSTIÇA:	R\$ 428,44
DILIGÊNCIA:	R\$ 0,00
TOTAL:	R\$ 13.024,40
DEPÓSITO:	R\$ 13.024,40
SALDO:	R\$ 0,00

Jundiaí, 11/07/2014

() Leonardo Brandelli - Oficial

() Érika Teresa Pereira Brolo - Substituta do Oficial

() Thaís Arantes dos Santos - Escrevente Autorizada

(X) Shirley Carolina Nascimento Souza - Escrevente Autorizada

() Murilo Hákime Pimenta - Substituto do Oficial

Declaro que recebi a quantia acima especificada. Jundiaí,

CAIXA

Contrato de Financiamento - Programa Pró-Transporte
Operações com Estados, Municípios e Distrito Federal

fls.	30
proc.	

CONTRATO Nº 0415.355 - 72/14

Grau de sigilo

#PÚBLICO

1º RTD - JUNDIAÍ - SP MICROFILME Nº**91965**

CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUE, ENTRE SI, FAZEM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP, DESTINADO À EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP, NO ÂMBITO DO PRÓ-TRANSPORTE.

Por este instrumento as partes adiante nominadas e qualificadas, representadas como ao final indicado, têm justo e contratado, entre si, a concessão de financiamento, na forma a seguir ajustada:

I - AGENTE FINANCEIRO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº. 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº. 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, e constituída pelo Decreto nº. 66.303, de 06 de março de 1970, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lote 3/4, em Brasília-DF, CNPJ/MF 00.360.305/0001-04, neste ato representada pelo(a) Superintendente Regional DE JUNDIAÍ/SP, Sr.(a) HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA, Portador da Carteira de Identidade nº. 8185008, expedida em 18/02/1974 pelo(a) Órgão Emissor SSP/SP e CPF nº. 929.397.328-68, doravante designada simplesmente **CAIXA**.

II - TOMADOR - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 45.780.103/0001-50, representado pelo Senhor Prefeito, PEDRO ANTONIO BIGARDI, Portador da Carteira de Identidade nº. 123048515 expedida em 28/02/2007 pelo(a) Órgão Emissor SSP/SP e CPF nº 024.558.288-67, Brasileiro, Casado, Engenheiro, doravante designado **TOMADOR**.

III - AGENTE PROMOTOR - representado neste contrato pelo **TOMADOR** acima qualificado.

IV- DEFINIÇÕES

AGENTE FINANCEIRO - agente responsável pela contratação do financiamento autorizado pelo **AGENTE OPERADOR**;

AGENTE OPERADOR - agente responsável pelo controle e acompanhamento da execução orçamentária dos programas de aplicação dos recursos do FGTS e aquele que contrata as operações de financiamento com o **AGENTE FINANCEIRO**;

AGENTE PROMOTOR - agente responsável pela execução, acompanhamento e fiscalização das ações propostas no financiamento;



Contrato de Financiamento – Programa Pró-Transporte
Operações com Estados, Municípios e Distrito Federal

fls. 34
proc. a

CONTRATO Nº 0415.355 – 72/14

BACEN – Banco Central do Brasil;

BANCO DEPOSITÁRIO - agente financeiro responsável pela arrecadação do ICMS;

BANCO DO BRASIL S/A - sociedade de economia mista, na qualidade de depositária das cotas do Fundo de Participação do Estado - FPE e do Fundo de Participação do Município - FPM;

CADIP – Cadastro da Dívida Pública;

CONTA VINCULADA - conta bancária individualizada, aberta em nome do **TOMADOR**, em agência da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com a finalidade específica de registrar os recursos financeiros relativos ao empreendimento contratado, inclusive da contrapartida financeira do **TOMADOR**;

DIA ELEITO – é aquele definido entre o 1º e o 20º dia do mês para que o **TOMADOR** efetue o pagamento de suas prestações;

FIEL DEPOSITÁRIO – Pessoa Jurídica que assume o encargo pela boa guarda, conservação e entrega dos livros e/ou documentos fiscais, notas fiscais, faturas, duplicatas ou outros documentos que lhe pertencem, além de materiais e equipamentos decorrentes das operações de compra, referentes à aplicação dos recursos objeto deste contrato, dos documentos fiscais referentes à prestação de serviços realizados de acordo com os **EMPREENDIMENTOS**.

GESTOR DA APLICAÇÃO - Ministério das Cidades;

MANUAL DE FOMENTO – manual divulgado pelo **AGENTE OPERADOR**, que contém normas, as especificações e a forma de operacionalização das modalidades operacionais vinculadas ao Programa Pró-Transporte;

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1 - Empréstimo no valor de R\$ 106.630.000,00 (Cento e seis milhões seiscentos e trinta mil reais) sob a forma de financiamento concedido pela **CAIXA**, lastreado em recursos do FGTS, repassados pelo **AGENTE OPERADOR** à **CAIXA**, nas condições estabelecidas no Programa Pró-Transporte, observadas as condições estabelecidas neste contrato.

1.1 - A presente operação de crédito encontra-se excepcionalizada no âmbito do Artigo 9ºW da Resolução Nº 2.827, de 30/03/2001 e alterações posteriores, do Conselho Monetário Nacional.

1.2 - O **TOMADOR** do presente financiamento encontra-se devidamente autorizado, quanto à sua capacidade de endividamento, conforme Ofício STN Nº 2284 e 2285, de 12/05/2014.



CONTRATO Nº 0415.355 – 72

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FINANCIAMENTO

2 - O contrato de financiamento, previsto na **CLÁUSULA PRIMEIRA**, está assim firmado:

2.1 - **Investimento:** no valor de R\$ 125.134.735,80 (Cento e vinte e cinco milhões, cento e trinta e quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos);

2.2 - **Financiamento** no montante de R\$ 106.630.000,00 (Cento e seis milhões, seiscentos e trinta mil reais), destinado à integração dos eixos de transporte coletivo à rede existente e à rede futura, com implantação de faixas exclusivas p/ o transporte coletivo, bem como a substituição da frota operante por veículos de maior capacidade para atender a população estimada de 370.126, equivalente a 85,21% do valor do investimento, na com as seguintes características:

2.3 - **Contrapartida:** no valor de R\$ 18.504.735,80 (Dezoito milhões, quinhentos e quatro mil setecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), equivalente a 14,79% do valor do investimento;

2.4 - **Carência:** o prazo é de 30 (trinta) meses;

2.4.1 - O término da carência é 18/12/2016.

1º RTD - JUNDIAI - SP MICROFILME Nº
91965

2.5 - **Desembolso:** o prazo é de 18 (dezoito) meses;

2.6 - **Amortização:** o prazo é de 240 (duzentos e quarenta) meses, contado a partir do término do período de carência;

2.7 - **Juros:** 6% a.a., referente à modalidade operacional (seis por cento ao ano)

2.8 - **Remuneração CAIXA:**

Taxa de Administração: 1,8% a.a (Um inteiro e oito décimos percentuais ao ano)

Taxa de Risco de Crédito: 0,7% a.a (sete décimos percentuais ao ano)

2.9 - **Conta vinculada:** 0316.006.59-8, aberta na Agência Jundiaí/SP nº 0316-6, em nome do TOMADOR.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETIVO

3 - O Contrato tem por objetivo atender a população estimada conforme **CLÁUSULA SEGUNDA – DO FINANCIAMENTO**, no âmbito do Programa Pró-Transporte.

3.1 - Os elementos técnicos, econômico-financeiros, jurídicos e operacionais entregues pelo TOMADOR à CAIXA e utilizados para aprovação do financiamento objeto deste contrato integram este instrumento, não podendo, em hipótese alguma, serem alterados



Contrato de Financiamento – Programa Pró-Transporte
Operações com Estados, Municípios e Distrito Federal

33
a

CONTRATO Nº 0415.355 – 72/14

sem a prévia e expressa autorização da **CAIXA**, o que se aplica, também, ao Cronograma de Desembolso constante do **Anexo I**, parte integrante deste contrato.

CLÁUSULA QUARTA - CONTRAPARTIDA

4 - Obriga-se o **TOMADOR** a participar do investimento mencionado na **CLÁUSULA SEGUNDA - DO FINANCIAMENTO**, a título de contrapartida, mediante depósito antecipado a cada desembolso, em **CONTA VINCULADA** ao presente contrato, aberta em agência bancária da **CAIXA**.

4.1 - No caso de contrapartida não financeira, excetuando-se o caso de terreno, o **TOMADOR** obriga-se a executar, sob suas expensas, as obras/serviços/estudos e projetos previstos como investimentos de contrapartida, comprometendo-se a cumprir integral e fielmente os cronogramas de execução das obras/serviços/estudos e projetos na forma proposta, e a sua não observância reserva à **CAIXA** o direito de adotar as medidas legais e/ou contratuais definidas neste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA - DESEMBOLSO

5 - O prazo para realização do primeiro desembolso de recursos do financiamento é de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do presente instrumento, admitida prorrogação por, no máximo, igual período, mediante solicitação formal do **TOMADOR**, desde que previamente acatada e autorizada pelo **AGENTE OPERADOR** e por deliberação da **CAIXA**.

5.1 - O desembolso do financiamento é efetuado periodicamente pela **CAIXA**, respeitada a programação financeira do FGTS e o Cronograma Físico e Financeiro, e sua liberação fica condicionada à efetiva execução das respectivas etapas das obras/serviços/estudos e projetos, atestada pela **CAIXA**, observado o disposto nos subitens desta Cláusula.

5.1.1 - O **TOMADOR** pode solicitar a realização de desembolso com antecipação de parcela prevista no Cronograma de Desembolso, para o período seguinte ao da solicitação, exceto a última, podendo a parcela ter periodicidade mensal, bimestral ou trimestral.

5.1.2 - A execução da etapa física da obra e serviços é comprovada pela **CAIXA** até o valor correspondente ao adiantamento, até a data prevista para a próxima solicitação, conforme Cronograma Físico Financeiro.

5.1.3 - Quando ocorrer o adiantamento a que alude o item 5.1.1 e o **TOMADOR** não comprovar a execução física e/ou a aquisição correspondente ao valor do adiantamento até a data prevista para a próxima solicitação, a **CAIXA** realiza a glosa do valor equivalente à diferença entre o valor do adiantamento e o valor não comprovado.

5.1.4 - Caso o **TOMADOR** não comprove a realização da etapa física da obra/serviços/estudos e projetos ou permaneça na falta de comprovação das parcelas adiantadas pelo segundo pedido de adiantamento consecutivo, conforme Cronograma Físico Financeiro em vigor, fica suspenso o desembolso por adiantamento.

CONTRATO Nº 0415.355 – 72/14

5.1.5 - A suspensão a que se refere o item 5.1.4 permanece até que o **TOMADOR** realize a comprovação para a **CAIXA**, de que realizou toda a execução física e/ou a aquisição correspondente à despesa total correspondente aos recursos efetivamente desembolsados em forma de adiantamento.

5.1.6 - O adiantamento de parcela somente ocorre quando o **TOMADOR** comprovar que o aporte da contrapartida correspondente, observado o percentual de participação, ocorreu em data anterior à solicitação de desembolso antecipado.

5.2 – Os recursos de que trata o item 5.1 são creditados em dois dias úteis após o recebimento dos recursos pela **CAIXA - AGENTE FINANCEIRO**, na conta bancária individualizada do **TOMADOR**, vinculada a este contrato, com prévio depósito dos recursos oriundos da contrapartida, aberta na agência da Caixa Econômica Federal e destinando-se, obrigatoriamente, ao pagamento dos faturamentos aceitos pela **CAIXA**, constante no documento de solicitação de desembolso.

5.3 – As parcelas do financiamento a serem desembolsadas não fazem jus à atualização monetária, independentemente do prazo previsto para a execução da obra e serviços.

5.3.1 – O **TOMADOR/AGENTE PROMOTOR** concordam com o disposto no subitem anterior, e assumem, perante a **CAIXA**, inteira responsabilidade por eventuais diferenças de atualização que porventura recaiam sobre o financiamento ora concedido, reclamadas por terceiros.

5.4 - A liberação das parcelas do financiamento condiciona-se à apresentação, pelo **TOMADOR/AGENTE PROMOTOR**, e à análise e aceitação pela **CAIXA**, da documentação técnica, financeira, cadastral e, se for o caso, jurídica, além do cumprimento das demais exigências expressas detalhadas e aprazadas no **MANUAL DE FOMENTO – Pró-Transporte**, divulgado pelo Agente Operador do FGTS, aplicáveis à presente modalidade de operação, ao qual o **TOMADOR** declara conhecer e acatar em todos os seus termos.

5.4.1 – O desembolso de recursos envolvendo área(s) de intervenção, cuja documentação de titularidade esteja(m) pendente(s), observa a apresentação da documentação citada na **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – CONDICIONANTES CONTRATUAIS**, como condição para início de desembolso, em relação a cada área individualmente identificada, de modo a permitir a liberação dos recursos à medida da regularização da(s) pendência(s).

5.4.1.1 - Sem prejuízo do atendimento das demais condições estabelecidas neste contrato, especialmente aquelas relacionadas na **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – OBRIGAÇÕES**, o **TOMADOR**, antes de expedir a autorização de início das obras/serviços/estudos e projetos, em qualquer das áreas afetas ao projeto de que trata a **CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETIVO**, certifica-se que a área objeto da autorização atende às exigências com relação à titularidade para assegurar o desembolso de recursos relacionados à área em questão.

1º RTD - JUNDIAÍ - SP MICROFILME Nº

91965



Contrato de Financiamento - Programa Pró-Transporte
Operações com Estados, Municípios e Distrito Federal

proc. 35
a

CONTRATO Nº 0415.355 - 72/14

5.4.1.2 - Assim sendo, a(s) condicionante(s) para desembolso relativa(s) à regularização da titularidade da(s) área(s) relacionada(s) na **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONDICIONANTES CONTRATUAIS** permanece(m) em vigor, até que seja(m) regularizada(s) a(s) pendência(s) identificada(s) neste instrumento, independentemente de o **TOMADOR** ter autorizado o início das obras/serviços/estudos e projetos.

5.4.2 - O desembolso da última parcela constante do cronograma é de, no mínimo, 3% do valor do financiamento e é creditada após a efetiva conclusão do empreendimento, nos termos das condições pactuadas.

CLÁUSULA SEXTA - JUROS

6 - Sobre o saldo devedor do presente contrato, inclusive no período de carência e até o vencimento da dívida, são cobrados, mensalmente, no **DIA ELEITO**, juros à taxa anual nominal conforme previsto na **CLÁUSULA SEGUNDA - DO FINANCIAMENTO**.

CLÁUSULA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO

7 - É devida pelo **TOMADOR** à **CAIXA** a seguinte remuneração:

7.1 - Taxa de Administração

7.1.1 - Taxa de Administração correspondente à taxa nominal estabelecida na **CLÁUSULA SEGUNDA - DO FINANCIAMENTO**, incidente sobre o saldo devedor atualizado, durante toda a vigência deste contrato, cobrada junto com os juros, na fase de carência, e com a prestação mensal, durante a fase de amortização.

7.1.2 - O valor da remuneração da **CAIXA** pode ser revisto a partir da apreciação, pelo Conselho Curador resultante de auditoria, que contemple o resultado do levantamento dos custos dos Agentes Financeiros, relativos às operações do FGTS.

7.2 - Taxa de Risco de Crédito

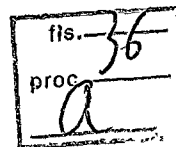
7.2.1 - Taxa de Risco de Crédito correspondente à taxa nominal estabelecida na **CLÁUSULA SEGUNDA - DO FINANCIAMENTO** incidente sobre o saldo devedor atualizado.

7.2.2 - A **CAIXA** providencia, anualmente, avaliação econômico-financeira do **TOMADOR**, a fim de identificar o seu novo conceito de risco de crédito.

7.2.3 - O **TOMADOR** encaminha à **CAIXA**, até 30 de abril de cada ano, a documentação necessária para realização da avaliação citada no item anterior, consistente na documentação contábil dos quatro últimos exercícios financeiros, consolidando a execução orçamentária e patrimonial dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário com suas respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, observada a legitimidade da documentação conforme Lei 4.320/64, suas determinações e seus anexos, sejam elas estaduais ou municipais.

CAIXA

Contrato de Financiamento – Programa Pró-Transporte -
Operações com Estados, Municípios e Distrito Federal



CONTRATO Nº 0415.355 – 72/14

7.2.3.1 - O não atendimento pelo **TOMADOR** do subitem anterior é causa de suspensão do desembolso, e caso não seja medida suficiente, de vencimento antecipado da dívida, em qualquer tempo, a critério da **CAIXA**.

7.2.4 - A taxa de que trata esta Cláusula é cobrada mensalmente, após o primeiro desembolso dos recursos, juntamente com a parcela de juros na fase de carência, e com a prestação mensal na fase de amortização.

7.2.5 - No eventual aumento do risco de crédito do **TOMADOR**, por ocasião da avaliação econômico-financeira mencionada nos subitens anteriores, o percentual da Taxa de Risco de Crédito ajustado nesta Cláusula pode ser alterado, não podendo ultrapassar 1,00%.

CLÁUSULA OITAVA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

8 - A atualização monetária do presente contrato é realizada da seguinte forma:

8.1 - Sobre cada parcela desembolsada é aplicada atualização monetária proporcional ao período decorrido entre a data do desembolso dos recursos e o dia primeiro do mês subsequente.

8.2 - O saldo devedor e a prestação mensal no período de amortização são atualizados no primeiro dia de cada mês, mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

8.3 - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, é aplicado o índice adotado para o reajustamento das contas vinculadas do FGTS, no período compreendido entre o último reajuste do saldo devedor e a data do evento.

8.4 - Na hipótese de extinção, do coeficiente de atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS, o saldo devedor, bem como as prestações deste contrato, para todos os fins, passa a ser atualizado pelo índice que vier a ser determinado em legislação específica do Conselho Curador do FGTS.

CLÁUSULA NONA - PRAZO DE CARÊNCIA

9 - O prazo de carência do contrato de financiamento, conforme **CLÁUSULA SEGUNDA – DO FINANCIAMENTO**, é contado a partir da data de assinatura do contrato e adotado o dia eleito do **TOMADOR**, prorrogável, no máximo, por metade do prazo originalmente contratado (respeitado o prazo máximo de 48 meses), mediante requerimento expresso do **TOMADOR**, e concordância, também de forma expressa, do **AGENTE OPERADOR** e por deliberação da **CAIXA**.

9.1 - O término do prazo de carência está determinado na **CLÁUSULA SEGUNDA – DO FINANCIAMENTO**, de acordo com o cronograma apresentado no Anexo I.

1º RTD - JUNDIAÍ - SP MICROFILME Nº

91965

CAIXAContrato de Financiamento - Programa Pró-Transporte
Operações com Estados, Municípios e Distrito FederalTis. 37
a**CONTRATO Nº 0415.355 - 72/14**

9.2 - A prorrogação do prazo de carência implica a redução do prazo de amortização deste contrato no mesmo número de meses da prorrogação aprovada, ficando o TOMADOR ciente e anuente da referida redução.

CLÁUSULA DÉCIMA - TARIFAS, TAXAS e MULTAS

10 - As alterações contratuais motivadas direta ou indiretamente pelo TOMADOR ensejam o pagamento de tarifas operacionais à CAIXA, destinadas a fazer face às despesas decorrentes da realização da atividade de análise técnica de engenharia e trabalho técnico socioambiental - reprogramação contratual e da atividade de processamento da respectiva reprogramação, conforme Tabela de Tarifas publicada pela CAIXA e afixada em suas agências, tarifas estas cobradas individualmente, pagas pelo TOMADOR por ocasião da solicitação da alteração contratual.

10.1 - Na mesma hipótese de solicitação de alteração contratual, também são devidas pelo TOMADOR, as multas do BACEN, decorrentes da modificação das informações registradas no Cadastro da Dívida Pública - CADIP.

10.2 - As alterações contratuais motivadas por iniciativa da CAIXA, do Conselho Curador do FGTS, do GESTOR DA APLICAÇÃO, do AGENTE OPERADOR do FGTS ou por normas de contingenciamento de crédito do setor público, não são objeto de cobrança de tarifas, taxas ou multas.

10.3 - O TOMADOR obriga-se a reembolsar, à CAIXA, todas as multas e penalidades a esta impostas pelo Banco Central do Brasil - BACEN ou pelo AGENTE OPERADOR, por atrasos ou cancelamentos de desembolsos decorrentes de fatos imputáveis exclusivamente ao TOMADOR, tais como atraso ou irregularidade nas obras/serviços/estudos e projetos ou por estar o TOMADOR em situação cadastral irregular que não lhe permita receber recursos do FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - UTILIZAÇÃO DE SALDO RESIDUAL

11 - É facultado ao TOMADOR utilizar o saldo residual, se houver, do valor do empréstimo ora concedido, assim considerado o saldo remanescente apurado depois da conclusão e alcance integral do objetivo originalmente contratado.

11.1 - Para tanto, o TOMADOR comunica oficialmente o seu interesse à CAIXA, em até 60 dias após o último desembolso e em até 120 dias após o término do prazo de carência vigente.

11.2 - Fica ciente o TOMADOR de que o não cumprimento do prazo acima estabelecido implica na reversão dos valores às disponibilidades orçamentárias do FGTS.

11.3 - A reprogramação contratual para utilização do saldo residual obedece às normas e condições impostas pelo AGENTE OPERADOR e pela CAIXA, e como tal está sujeita à cobrança de tarifa(s) operacional (is).



Contrato de Financiamento – Programa Pró-Transporte
Operações com Estados, Municípios e Distrito Federal

fis.	38
proc.	a

CONTRATO Nº 0415.355 – 72/14

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AMORTIZAÇÃO

12 - O financiamento concedido pela CAIXA ao TOMADOR é amortizado de acordo com as seguintes condições básicas:

12.1 - O Prazo de amortização, conforme estabelecido na CLÁUSULA SEGUNDA – DO FINANCIAMENTO, é contado a partir do término do período de carência.

12.2 - As prestações são pagas mensalmente, no DIA ELEITO, vencendo-se a primeira no mês subsequente ao do término do período de carência previsto na CLÁUSULA SEGUNDA - DO FINANCIAMENTO, sendo calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização - Tabela "Price".

12.3 - Quando, ao final do prazo de amortização previsto na CLÁUSULA SEGUNDA – DO FINANCIAMENTO o saldo devedor não estiver totalmente liquidado, o saldo remanescente é exigível e cobrado pela CAIXA juntamente com a última prestação.

12.4 - O DIA ELEITO para o TOMADOR corresponde ao dia 18 (dezoito) de cada mês.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GARANTIAS

13 - Em garantia ao pagamento do financiamento ora concedido e das demais obrigações contraídas neste contrato, o TOMADOR oferece à CAIXA:

13.1 - Vinculação de receita do estado/município

13.1.1 - O TOMADOR outorga à CAIXA, nesta data, poderes irrevogáveis e irretratáveis para, em caso de inadimplemento ou vencimento antecipado da dívida, efetuar o bloqueio e repasse dos recursos decorrentes da arrecadação de receitas provenientes do FPM ou cotas de participação no ICMS conforme estabelecido nos artigos 157 e 158 e nos incisos I e II do Artigo 159 da Constituição Federal de 1988, e pela Lei Municipal nº 8054, de 28 de Agosto de 2013, publicada no jornal Imprensa Oficial de Jundiaí, em 29/08/2013, até o limite do saldo devedor atualizado.

13.1.2 - Em decorrência da vinculação da receita, ora constituída, e para o efeito de assegurar a efetividade das garantias oferecidas neste instrumento, o TOMADOR, como forma e meio de efetivo pagamento integral da dívida, cede e transfere à CAIXA, em caráter irrevogável e irretratável, os créditos efetuados na(s) sua(s) conta(s) de depósito, mantida(s) no BANCO DO BRASIL S/A. A cessão ora estipulada se faz a título "pro solvendo" e nos exatos valores a serem requisitados por escrito pela CAIXA.

13.1.2.1 - Na ocorrência de inadimplemento por parte do TOMADOR, a CAIXA solicita ao BANCO DO BRASIL S/A a retenção dos recursos do FPM, destinando-os à quitação do encargo, nos termos do Acordo Operacional firmado entre a CAIXA e o BANCO DO BRASIL S/A, em 23/03/1998, o qual regulamenta esse procedimento.

RTD - JUNDIAÍ - SP MICROFILME Nº

CAIXAContrato de Financiamento - Programa Pró-Transporte
Operações com Estados, Municípios e Distrito Federal

fls.	39
proc.	h

CONTRATO Nº 0415.355 - 72/14

13.1.2.1.1 - Fica o **TOMADOR** ciente neste ato que, por força do acordo operacional supracitado, o **BANCO DO BRASIL** comprometeu-se a:

- I - não acatar contra-ordem de pagamento do **TOMADOR**, exceto quando se tratar de ordem judicial;
- II - obedecer à ordem de priorização estabelecida para liquidação de dívidas, qual seja dívidas junto ao Tesouro Nacional, junto ao **BANCO DO BRASIL** e junto à **CAIXA**;
- III - pagar à **CAIXA**, no prazo de até 02 (dois) dias úteis bancários a partir da efetiva retenção de que trata o subitem anterior, as quantias suficientes à quitação das obrigações vencidas, levando a débito daquela conta os valores correspondentes.

13.1.3 - Na inexistência de acordo operacional de retenção de recursos oriundos do **ICMS**, o **TOMADOR** autoriza, desde já, a **CAIXA**, por meio de procuração pública, solicitar o bloqueio e resgate dos recursos junto ao **BANCO DEPOSITÁRIO - Banco do Brasil S/A** e a este proceder, incontinenti, ao atendimento da solicitação, podendo a **CAIXA**, ainda, receber o saldo específico disponível para liquidação ou amortização parcial da dívida e imputar, quanto aos valores faltantes, juros de mora, atualização e quaisquer outros encargos legais e convencionais à conta deste financiamento, os quais continuarão exigíveis e realizáveis na data em que ocorrer disponibilidade na(s) mencionada(s) conta(s) de depósitos.

13.1.3.1 - O **TOMADOR** compromete-se a comunicar ao **BANCO DEPOSITÁRIO**, antes da primeira liberação de recursos, a realização deste contrato de Financiamento, declarando expressamente que nada tem a opor à vinculação ora constituída, de parcela do **ICMS** pertencente ao **TOMADOR**, como também nada tem a opor ao mandato outorgado à **CAIXA**.

13.1.3.2 - O **TOMADOR** compromete-se a entregar à **CAIXA** documento que comprove a concordância do **BANCO DEPOSITÁRIO** em acatar a solicitação de bloqueio ora mencionada, sob pena de não liberação dos recursos.

13.1.4 - O montante financeiro estabelecido no subitem anterior vincula-se à margem de garantia do **TOMADOR**, liberada por ocasião da formalização do Contrato de Repactuação de Garantias e Outras Avenças, firmado entre o **TOMADOR**, a **CAIXA** e a União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

13.1.5 - Na hipótese de diminuição ou extinção das garantias pactuadas, o **TOMADOR** outorga à **CAIXA**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, garantia igual, bastante e suficiente à segurança do crédito ora concedido, e desde que por esta aceita, que complemente ou substitua as existentes, sob pena de, a critério da **CAIXA**, ser declarado o vencimento antecipado da dívida e a exigibilidade imediata do saldo devedor contratual devidamente atualizado.

13.2 - SUB-ROGAÇÃO DE GARANTIAS

13.2.1 - Na ocorrência de inadimplemento da **CAIXA** junto ao Agente Operador, decorrente deste contrato, superior ao período de 30 (trinta) dias contados da data do inadimplemento de cada obrigação, sub-rogam-se de pleno direito ao Agente Operador as garantias ora constituídas pelo **TOMADOR** neste instrumento contratual.



Contrato de Financiamento - Programa Pró-Transporte -
Operações com Estados, Municípios e Distrito Federal

fis.	40
proc.	0

CONTRATO Nº 0415.355 - 72/14

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR E DO AGENTE PROMOTOR

14 - Constituem obrigações do TOMADOR e do AGENTE PROMOTOR, independentemente de outras previstas neste contrato e nas normas do Conselho Curador do FGTS, do AGENTE OPERADOR e da CAIXA:

14.1 - Obrigações do TOMADOR/AGENTE PROMOTOR

- a) manter-se em situação regular perante o FGTS, à CAIXA, INSS e a Previdência Social Própria;
- b) acompanhar e fiscalizar a fiel aplicação dos recursos para os fins previstos, comunicando à CAIXA, imediatamente e por escrito, qualquer irregularidade que venha a identificar;
- c) responsabilizar-se pelo retorno à CAIXA do financiamento nos prazos e condições estabelecidos no presente contrato;
- d) comunicar à CAIXA qualquer ocorrência que possa, direta ou indiretamente, afetar as garantias oferecidas;
- e) fazer consignar em seu orçamento, ou mediante crédito adicional, em época própria, a dotação necessária ao pagamento do principal, atualização monetária, juros e taxas devidos;
- f) responsabilizar-se pela funcionalidade das obras e serviços objeto do financiamento;
- g) pagar todas as importâncias devidas por força deste contrato em Agência da CAIXA, em especial aquelas em que der causa, por inadimplemento, atrasos ou irregularidades previstas neste contrato;
- h) contabilizar os recursos recebidos no presente contrato, a ele fazendo referência, em conta adequada do passivo financeiro, com sub-contas identificadoras;
- i) arquivar em sua contabilidade analítica, todos os documentos comprobatórios das despesas que permanecerão à disposição da CAIXA pelo prazo de 05 anos após a liquidação da dívida;
- j) promover a contratação de terceiros, na forma da legislação em vigor, observadas as especificidades do empreendimento;
- k) fazer constar em editais de licitação que porventura divulgar para contratação de serviços ou matérias-primas destinadas à execução do empreendimento, a condição de que as empresas licitantes não podem ter restrições perante o FGTS;

1º RTD - JUNDIAÍ - SP MICROFILME Nº

91965

CAIXA

Contrato de Financiamento — Programa Pró-Transporte
Operações com Estados, Municípios e Distrito Federal

fls. 41
proc. A

CONTRATO Nº 0415.355 — 72/14

l) apresentar à **CAIXA**, a critério desta ou quando por esta exigido, relatórios, dados, informações, balancetes financeiros e/ou prestações de conta, instruídos com a documentação comprobatória;

m) utilizar os bens e serviços adquiridos com os recursos do financiamento, exclusivamente para os fins estipulados neste contrato;

n) fornecer, sempre que solicitadas pela **CAIXA**, informações sobre a execução e desenvolvimento das etapas de obras/serviços;

o) manter vigentes as licenças durante todo o prazo do financiamento, principalmente ambientais, autorizações e demais exigências dos órgãos governamentais;

p) permitir aos representantes da **CAIXA** livre acesso, em horário comercial, às instalações do projeto e obras, bem como a todos os documentos, informações e registros contábeis a eles pertinentes, mediante aviso ao **TOMADOR**, com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência;

q) arcar com recursos próprios as despesas extraordinárias do projeto, suprimindo quaisquer insuficiências de recursos que sejam necessárias para a execução do projeto;

r) afixar em local visível ao público, placa de identificação do empreendimento, conforme modelo definido pela **CAIXA**, mantida durante toda a execução do empreendimento;

s) divulgar, em qualquer ação promocional relacionada com o objeto/objetivo do contrato o nome do programa, a origem do recurso, o valor do financiamento, o nome da **CAIXA**, como ente participante, na qualidade de **AGENTE FINANCEIRO**, obrigando-se o **TOMADOR** a comunicar expressamente à **CAIXA** a data, forma e local onde ocorrerá a ação promocional, com antecedência mínima de setenta e duas horas;

t) fornecer à **CAIXA**, cópia das licenças ambientais relativas ao(s) empreendimento(s) e suas renovações, bem como de todas as autuações, relatórios e fiscalizações administrativas, relativas ao meio ambiente;

u) cumprir, no que couber, todas as obrigações referentes aos bens materiais de interesse para a preservação da memória coletiva, caso a área de intervenção e/ou o entorno do **EMPREENDIMENTO** tenha sido objeto de tombamento, no âmbito federal, estadual ou municipal;

v) respeitar todas as obrigações relativas à demarcação física e/ou terras indígenas regularizadas, caso qualquer das partes da área de intervenção seja contígua à área cujos ocupantes ou titulares sejam do grupo indígena;

x) informar imediatamente à **CAIXA** sobre assuntos ambientais em que pesem ações judiciais, inquéritos civis e procedimentos investigatórios promovidos pelo Ministério Público, ações civis públicas, Termo de Ajustamento de Conduta assinados com o Ministério Público ou órgão ambiental;

w) responsabilizar-se pela execução do Trabalho Técnico Socioambiental e Educação Sanitária, se previsto no projeto, junto à população beneficiária, nos termos dos procedimentos operacionais estabelecidos pelo **AGENTE OPERADOR** e pela **CAIXA**;

y) apresentar à **CAIXA** documento oficial de comunicação ao **BANCO DEPOSITÁRIO** com o de acordo daquele banco, pelo qual solicita acatar o bloqueio e resgate de cotas do **ICMS** para fins de assegurar o cumprimento das garantias pactuadas.

z) autorizar o **AGENTE OPERADOR** e a **CAIXA** fornecer as informações que se fizerem necessárias aos órgãos responsáveis pela curatela, gestão, operação e fiscalização e controle do FGTS, bem como aos órgãos de controle interno e externo da União, para o cumprimento de suas obrigações legais, bem como apresentar qualquer outra documentação solicitada pelo **GESTOR DA APLICAÇÃO**, **AGENTE OPERADOR** e/ou **CAIXA**, em atendimento às normas e legislação vigente.

aa) acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução das obras/serviços/estudos e projetos conforme pactuado neste contrato;

ab) promover a contratação de terceiros na forma da legislação em vigor, observadas as especificidades do empreendimento;

ac) responsabilizar-se pela implantação, operação e manutenção do empreendimento;

ad) Dispor de autorização específica do **TOMADOR** para a realização do empreendimento;

ae) apresentar qualquer outra documentação solicitada pelo **GESTOR DA APLICAÇÃO**, **AGENTE OPERADOR** e/ou **CAIXA**, em atendimento às normas e legislação vigente;

af) fornecer, sempre que solicitadas pela **CAIXA**, informações sobre a execução e desenvolvimento das obras/serviços/estudos e projetos e o cumprimento de outras estipulações contratuais;

ag) utilizar os bens e serviços adquiridos com os recursos do financiamento, exclusivamente para os fins estipulados neste contrato;

ah) manter vigentes, durante todo o prazo do financiamento, todas as licenças, principalmente ambientais, autorizações e demais exigências dos órgãos governamentais;

ai) manter-se em situação regular, juntamente com os beneficiários relacionados no Boletim de Desembolso, perante o FGTS;

aj) manter-se em situação regular perante o INSS;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONDICIONANTES CONTRATUAIS

15.1 Condições Resolutivas

1º RTD - JUNDIAL - SP MICROFILME Nº



CONTRATO Nº 0415.355 – 72/14

15.1.1 O TOMADOR deve apresentar:

a) o presente contrato à **CAIXA**, devidamente assinado no prazo máximo de 12 meses, contados da data da assinatura, podendo este prazo ser prorrogável a critério da **CAIXA** por igual período, devendo ocorrer, em qualquer caso, antes do primeiro desembolso, observadas as exigências legais de registro deste contrato no(s) cartório(s) competente(s), bem como de publicação do ato em meio oficial e encaminhamento de uma via do contrato ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP, apresentando à **CAIXA** as competentes provas da realização desses atos;

b) projeto(s) básico(s), no prazo determinado pelo Gestor da Aplicação;

c) orçamentos detalhados;

d) memoriais descritivos;

e) sondagens;

f) levantamentos cadastrais;

g) estudo de viabilidade técnica econômica e ambiental;

h) licenças ambientais (se aplicável) e estudo de impacto de vizinhança (caso exigido por lei municipal);

i) plano de Trabalho para execução do Trabalho Técnico Social, caso o empreendimento objeto do contrato necessitar de desapropriação, remoção e reassentamento das famílias de baixa renda;

j) os projetos de engenharia, que devem atender ao Plano de Mobilidade Urbana integrante do Plano Diretor Municipal conforme diretrizes da Lei;

15.2 - Condições para Início do Desembolso

15.2.1 - Como condição para realização do primeiro desembolso, compromete-se ainda o **TOMADOR** a:

a) atender integralmente todas as condições de eficácia e resolutivas expressas neste contrato;

b) apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/CREA do projeto, da execução e fiscalização da obra;

c) apresentar documentos comprobatórios do resultado do processo de contratação de terceiros;

d) apresentar o licenciamento ambiental - Licença de Instalação - LI do projeto;

e) apresentar o Cronograma Físico e Financeiro do empreendimento;

CAIXAContrato de Financiamento – Programa Pró-Transporte
Operações com Estados, Municípios e Distrito Federal

1º RTD - JUNDIAÍ - SP MICROFILME Nº

94965

CONTRATO Nº 0415.355 – 72/14



f) ter fixado a placa da obra;

g) apresentar documentação referente ao processo de regularização da(s) área(s) de intervenção, revestida(s) das formalidades legais;

h) apresentar à CAIXA aceite do BANCO DEPOSITÁRIO em acatar a solicitação de bloqueio e resgate de cotas do ICMS para fins de assegurar o cumprimento contido na CLAUSULA DE GARANTIAS das garantias pactuadas.

15.2.2 - Na existência de mais de um contrato de empreitada e/ou fornecimento, no âmbito deste contrato de financiamento, desde que devidamente caracterizada a inexistência de interdependência entre as obras, e a critério da CAIXA, as condições para início de desembolso podem ser verificadas individualmente.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA - SUSPENSÃO DOS DESEMBOLSOS

16 - A CAIXA pode, em qualquer momento, mediante comunicação por escrito ao TOMADOR ou AGENTE PROMOTOR, suspender os desembolsos, na hipótese de ocorrer e enquanto persistir:

a) mora no pagamento de importâncias devidas por força de qualquer contrato celebrado pelo TOMADOR e pelo AGENTE PROMOTOR com a CAIXA, independentemente da aplicação das cominações nele previstas;

b) qualquer ato, processo ou circunstância que possa reduzir a livre administração do TOMADOR ou a capacidade de disposição de seus bens;

c) inadimplemento, por parte do TOMADOR e/ou AGENTE PROMOTOR, de qualquer obrigação assumida com a CAIXA neste contrato;

d) atraso ou falta de comprovação dos pagamentos efetuados com os recursos obtidos DA CAIXA;

e) alteração de qualquer das disposições das leis municipais ou estaduais, relacionadas com o empréstimo, com a execução e com o funcionamento do(s) empreendimento(s), que contrarie, direta ou indiretamente, o ajustado neste contrato e nos demais a ele vinculados;

f) ocorrência de fato superveniente que venha afetar a fonte dos recursos - FGTS;

g) descumprimento e/ou inadimplemento de quaisquer das obrigações/exigências constantes das CLAUSULAS DÉCIMA TERCEIRA – GARANTIAS, DÉCIMA QUARTA – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR E DO AGENTE PROMOTOR e DÉCIMA QUINTA – CONDICIONANTES CONTRATUAIS, à exceção daquelas obrigações que condicionem à eficácia, resolução e ao início do desembolso do contrato;

h) descumprimento do cronograma de execução das obras, inclusive em caso de contrapartida não financeira;



Contrato de Financiamento - Programa Pró-Transporte
Operações com Estados, Municípios e Distrito Federal

CONTRATO Nº 0415.355 - 72/14

- fis. 45

proc. R

i) determinação de suspensão dos desembolsos por órgãos de controle externo ou por decisão judicial.

j) descumprimento de divulgar, em qualquer ação promocional relacionada com o objeto/objetivo do contrato o nome do Programa, a origem do recurso, o valor do **FINANCIAMENTO**, o nome da **CAIXA**, como ente participante, na qualidade de **AGENTE FINANCEIRO**, e descumprimento de comunicar expressamente à **CAIXA** a data, forma e local onde ocorrerá a ação promocional, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas;

k) a não apresentação dos documentos relacionados no subitem 7.2.3;

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VENCIMENTO ANTECIPADO

17 - Caso a suspensão dos desembolsos prevista na **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SUSPENSÃO DOS DESEMBOLSOS** não seja medida suficiente para assegurar o regular cumprimento das obrigações assumidas pelo **TOMADOR** e pelo **AGENTE PROMOTOR**, constituem motivos de vencimento antecipado da dívida e rescisão do contrato a critério da **CAIXA**:

17.1 - Também ensejam vencimento antecipado da dívida do contrato, a critério da **CAIXA**:

a) inexistência, omissão ou falsidade das declarações prestadas, bem como as condições que possam alterar a concessão desse financiamento;

b) inadimplemento ou descumprimento de qualquer das obrigações estipuladas neste contrato;

c) constituição, sem consentimento expresso da **CAIXA**, de qualquer outro ônus ou gravame sobre os bens dados em garantia;

d) ocorrência de procedimento judicial ou extrajudicial que afete as garantias constituídas em favor da **CAIXA**;

e) modificação ou inobservância do projeto e demais documentos aceitos e integrantes do respectivo processo, sem o prévio e expresso consentimento da **CAIXA**;

f) retardamento ou paralisação das obras/serviços/estudos e projetos por dolo ou culpa do **TOMADOR** e/ou **AGENTE PROMOTOR**, ou no caso de justificativa não aceita pela **CAIXA**;

g) deixar de concluir as obras/serviços/estudos e projetos no prazo contratual;

h) comprovação de não funcionalidade do empreendimento objeto deste contrato;

i) decurso do prazo de 01 (um) ano, contado da data da assinatura do presente contrato, para realização do 1º (primeiro) desembolso, sem que tenha havido prorrogação do prazo

CAIXA

Contrato de Financiamento – Programa Pró-Transporte –
Operações com Estados, Municípios e Distrito Federal

46
proc. *a*

CONTRATO Nº 0415.355 – 72/14

de utilização dos recursos, conforme estabelecido na **CLÁUSULA QUINTA – DESEMBOLSO**, sendo declarada a perda de validade da operação de financiamento;

j) existência de fato de natureza econômico-financeira que, a critério da **CAIXA**, comprometa a execução do empreendimento, nos termos previstos no projeto aprovado;

k) na hipótese da aplicação de recursos em finalidade diversa da prevista da **CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETIVO**, a **CAIXA**, além de adotar as medidas previstas nesta Cláusula e no contrato, comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492 de 16 de junho de 1986;

l) a cessão ou transferência a terceiros das obrigações assumidas neste contrato sem prévia e expressa autorização da **CAIXA**;

m) na hipótese de declaração de vencimento antecipado de qualquer outro contrato firmado pelo **TOMADOR** com terceiros e que, a critério da **CAIXA**, possa prejudicar e/ou colocar em risco o crédito ora concedido;

n) determinação de extinção do contrato por órgãos de controle externo ou decisão judicial;

o) vencimento antecipado, por qualquer causa, de qualquer dívida do **TOMADOR** com qualquer instituição financeira, inclusive nos contratos cedidos à União, quando for o caso;

17.2 – Nos casos de vencimento antecipado tornam-se exigíveis, desde logo, o principal, juros e demais obrigações contratualmente ajustadas, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, além dos previstos nos Artigos 333 e 1.425 do Código Civil, devendo a **CAIXA**, depois de constatada a irregularidade, notificar o **TOMADOR** e o **AGENTE PROMOTOR**, concedendo-lhe o prazo de até 60 (sessenta) dias, também a critério da **CAIXA**, contados do recebimento da notificação, para sanar qualquer caso acima elencado.

17.3 - O TOMADOR obriga-se a dar conhecimento e/ou esclarecimento expresso e imediato à **CAIXA** da ocorrência, iminência ou veiculação de notícia a respeito de qualquer situação relacionada nas alíneas desta cláusula, sob pena de incorrer na hipótese da alínea "a" desta cláusula.

17.4 - Caso o presente instrumento seja rescindido por vencimento antecipado e tenham ocorrido despesas operacionais após a contratação, objetivando sua efetividade, o **TOMADOR** ressarcirá à **CAIXA** tais despesas, ou outras que porventura houver, limitadas a 1% (um por cento) do valor de financiamento.

17.5 - A **CAIXA**, além de adotar as medidas previstas nesta Cláusula e no contrato, comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei Nº. 7.492 de 16 de junho de 1986.

1º RTD - JUNDIAÍ SP MICROFILME Nº



47
fis. _____
proc. _____

CONTRATO Nº 0415.355 - 72/14

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EXTINÇÃO DO CONTRATO

18 - O presente instrumento pode ser extinto:

18.1 - via rescisão, por acordo mútuo, entre a CAIXA e o TOMADOR;

18.2 - via rescisão contratual, caso ocorra uma ou mais das hipóteses previstas no presente CONTRATO:

18.2.1 - É assegurado à CAIXA rescindir, unilateralmente, o presente instrumento contratual, nos seguintes casos:

- ☐ a) não forem cumpridas todas as cláusulas de eficácia e resolutivas ou para início do desembolso, conforme **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONDICIONANTES CONTRATUAIS**;
- b) constatação do declínio da capacidade de pagamento do TOMADOR, por ocasião da reavaliação do seu conceito de risco de crédito antes do primeiro desembolso;
- c) qualquer uma das condições relacionadas na **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VENCIMENTO ANTECIPADO**;
- d) ocorrência de divergências entre o pedido de financiamento apresentado e/ou das premissas e parâmetros do projeto analisado e, conseqüentemente, da seleção feita pelo **GESTOR DA APLICAÇÃO**, causados por novos valores, prazos e/ou metas físicas identificadas por ocasião da emissão do Laudo de Análise do Empreendimento, alterando as análises econômico-financeiras, jurídica, socioambiental e de engenharia que subsidiaram a presente contratação;
- ☐ e) obra não iniciada, por qualquer motivo, dentro dos prazos contratualmente pactuados, com a liquidação antecipada da dívida.

18.3 - Tanto no caso de rescisão como de rescisão, a extinção do pacto dar-se-á mediante comunicação escrita e, caso tenham ocorrido despesas operacionais após a contratação desta operação objetivando sua efetividade, ou outras que porventura sejam pertinentes, o TOMADOR ressarcirá à CAIXA tais despesas, limitadas a 1% do valor de financiamento, sem prejuízo da aplicação de sanções específicas previstas neste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - IMPONTUALIDADE

19 - Ocorrendo inadimplência de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga pelo TOMADOR é reajustada e adicionada de encargos:

a) reajuste com base no índice referido na **CLÁUSULA OITAVA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**, proporcional aos dias compreendidos entre o vencimento da obrigação e o pagamento;



CONTRATO Nº 0415.355 - 72/14

b) juros remuneratórios calculados com a taxa referida na **CLÁUSULA SEXTA - JUROS**, proporcionais aos dias compreendidos entre o vencimento da obrigação e o pagamento;

c) juros de mora calculados à taxa nominal de 1% ao mês, inclusive sobre os juros remuneratórios referidos na alínea "b" desta Cláusula, proporcionais aos dias compreendidos entre o vencimento da obrigação e o pagamento.

19.1 - São considerados acessórios da dívida principal e devidos pelo **TOMADOR** à **CAIXA**, qualquer parcela paga por esta, decorrente de obrigação do **TOMADOR**, conforme descrito na **CLÁUSULA DÉCIMA - TARIFAS, TAXAS e MULTAS**, subitens 10.1 e 10.3 à própria **CAIXA**, ainda não devidamente regularizadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PENA CONVENCIONAL

20 - No caso de vencimento antecipado da dívida e de sua cobrança judicial ou extrajudicial, o **TOMADOR** deve à **CAIXA** a pena convencional de 2% sobre a importância devida, independentemente da aplicação de outras cominações legais cabíveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA/AMORTIZAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

21 - O **TOMADOR** pode liquidar sua dívida antecipadamente ou efetuar amortizações extraordinárias mediante prévia comunicação a **CAIXA**. Neste caso, o valor do abatimento decorrente da amortização/liquidação é precedido de atualização pro rata dia útil do saldo devedor e a quantia amortizada corresponda ao valor mínimo de 02 prestações.

21.1 - Na amortização extraordinária da dívida, são cobradas as taxas previstas na **CLÁUSULA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO**, subitens 7.1 e 7.2, aplicadas sobre o saldo devedor atualizado pro rata até a data prevista de liquidação, conforme fórmulas abaixo, em sua integralidade, de forma a assegurar o retorno ao **AGENTE FINANCEIRO** dos custos operacionais, de captação e de capital alocado para o presente **FINANCIAMENTO**.

21.2 - O Saldo Devedor para Liquidação Antecipada - **SDLA** é igual ao saldo devedor atualizado pro rata multiplicado pelo fator correspondente à taxa de administração associada à taxa de risco de crédito previstas na **CLÁUSULA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO**.

$SDLA = SD \times (1 + TAdm + TRisco)$, onde:

SDLA = Saldo Devedor para Liquidação Antecipada;

SD = Saldo Devedor atualizado pro rata;

TAdm = Taxa de Administração do contrato;

TRisco = Taxa de Risco de Crédito do contrato.

21.3 - O Valor Total da Amortização Extraordinária - **VTAE** é igual ao valor da amortização antecipada multiplicado pelo fator correspondente ao somatório da taxa de

1º RTD - JUNDIAI - SP MICROFILME Nº
91965

CAIXAContrato de Financiamento - Programa Pró-Transporte
Operações com Estados, Municípios e Distrito Federal

fis.	49
proc.	R

CONTRATO Nº 0415.355 - 72/14

administração associada à taxa de risco de crédito prevista na **CLAUSULA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO.**

$VTAE = VAE \times (1 + TAdm + TRisco)$, onde:

VTAE = Valor Total da Amortização Extraordinária;

VAE = Valor da Amortização Extraordinária;

TAdm = Taxa de Administração do contrato;

TRisco = Taxa de Risco de Crédito do contrato.

21.4 - No caso de ocorrência de sub-rogação de pleno direito do **AGENTE OPERADOR** nos créditos e garantias constituídos pelo **TOMADOR** em favor da **CAIXA**, fica definido que a liquidação antecipada deste Contrato, seja por iniciativa do **TOMADOR** ou da **CAIXA**, depende de prévia e expressa anuência do **AGENTE OPERADOR**, sob a pena de ineficácia do ato e, conseqüentemente, da quitação conferida.

CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONDIÇÕES ESPECIAIS

22 - O **TOMADOR**, a partir da assinatura do presente instrumento, autoriza a **CAIXA** a negociar, a qualquer momento, durante a vigência do contrato, o montante do crédito ora concedido, em parte ou no todo, junto às outras instituições financeiras, desde que mantidas as condições contratuais e mediante prévia anuência do **TOMADOR**.

CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DECLARAÇÃO

23 - As partes e os intervenientes abaixo identificados declaram e se comprometem, até o final e total cumprimento das obrigações decorrentes deste contrato, a:

- O **TOMADOR** declara estar de acordo com os custos das obras relativas aos projetos aprovados pela **CAIXA**, limitados ao valor contratado.

23.1 - O **TOMADOR** declara ainda que:

a) conhece e está de acordo com a condição estabelecida na **CLAUSULA QUINTA - DESEMBOLSO** e declara ainda reconhecer que nenhuma responsabilidade é imputada à **CAIXA** em relação às despesas incorridas por ele **TOMADOR** no período de vigência da condição resolutiva, caso seja autorizado o início de obras, serviços, estudos e projetos em área em processo de regularização e/ou a aquisição;

b) todas as aprovações e medidas necessárias para celebrar o presente contrato foram tomadas, obtidas e estão válidas e eficazes;

c) a celebração do presente contrato não infringe ou viola qualquer disposição ou cláusula contida em qualquer acordo, contrato ou avença de que o **TOMADOR** seja parte;

- d) responsabiliza-se e assume qualquer ônus que venha a ocorrer, relativo à questão de natureza fundiária que se referir ao presente contrato, desde que não esteja prevista na proposta de financiamento aprovada pela CAIXA.
- e) está ciente de que as condições e informações referentes a este contrato podem ser fornecidas, quando solicitadas, aos órgãos e entidades de controle pertinentes, bem como serem encaminhadas cópias da presente contratação aos referidos órgãos e entidades.
- f) responsabiliza-se a assumir, como contrapartida, todos os recursos necessários ao cumprimento do objeto/objetivo deste contrato, caso o valor referente os custos das obras/serviços/estudos e projetos relativos ao objetivo deste contrato sejam superiores aos aprovados pela CAIXA;
- g) efetuará, sob pena de ser declarado o vencimento antecipado da dívida, até o 30º (trigésimo) dia anterior ao do vencimento do prazo de validade da procuração pública em vigor, a substituição/renovação da procuração pública exigida na **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GARANTIAS**, encaminhando à CAIXA, mantendo o respectivo instrumento em vigência durante todo o período do presente contrato;
- h) não estar descumprindo embargo de atividade, nos termos do art. 1º do Decreto nº 6.321, de 21.12.2007;
- i) procedeu a verificação da situação de regularidade do empreiteiro/fornecedor junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, quanto ao cadastro de empresas e pessoas autuadas por exploração do trabalho escravo, conforme Portaria MTE nº 540/2004.

1º RTD - JUNDIAÍ - SP MICROFILME Nº
91965**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - NOVAÇÃO**

24 - Qualquer tolerância, por parte da CAIXA, pelo não cumprimento de quaisquer das obrigações decorrentes deste contrato, é considerada como ato de liberalidade, não se constituindo em novação ou procedimento invocável pelo TOMADOR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FIEL DEPOSITÁRIO

25 - O TOMADOR e o AGENTE PROMOTOR assumem o encargo de FIEL DEPOSITÁRIO dos livros e/ou documentos fiscais, notas fiscais, faturas, duplicatas ou outros documentos decorrentes das operações de compra, referentes à aplicação dos recursos objeto deste contrato, dos documentos fiscais referentes à prestação de serviços realizados relativamente aos EMPREENDIMENTOS, que os possuirá em nome da CAIXA.

25.1 - Desde já, o TOMADOR e o AGENTE PROMOTOR se obrigam a guardá-los, conservá-los e a entregá-los à CAIXA, de imediato, quando por esta solicitado, sob as penas civis e criminais previstas na legislação em vigor.

CAIXAContrato de Financiamento - Programa Pró-Transporte
Operações com Estados, Municípios e Distrito Federal

fis.	51
próc.	A

CONTRATO Nº 0415.355 - 72/14

25.2 - Bem como, o **TOMADOR** e o **AGENTE PROMOTOR** se obrigam a guardar e conservar os materiais e itens de investimento adquiridos com recurso do presente financiamento e não assentados no empreendimento.

25.3 - O **TOMADOR** e o **AGENTE PROMOTOR** assumem o encargo em nome da **CAIXA**, de forma não onerosa e gratuita durante toda a vigência deste contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FISCALIZAÇÃO

26 - O **TOMADOR** autoriza a **CAIXA** de forma irrevogável e irretratável, a prestar informações relacionadas ao presente contrato aos órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive e em especial, aos órgãos de controle externo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

27 - Fica o **TOMADOR** ciente que a **CAIXA** não detém competência ou atribuição para fiscalizar a atuação do **TOMADOR** nos procedimentos licitatórios, estando isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação para avaliar ou fiscalizar tais procedimentos.

27.1 - O **TOMADOR** declara que tem pleno conhecimento de que o acompanhamento da execução do objeto do contrato de financiamento é efetuado por engenheiros e arquitetos da **CAIXA** ou prepostos, cuja finalidade, específica e exclusiva, é a aferição da aplicação dos recursos desembolsados ou a desembolsar.

27.2 - O **TOMADOR** declara ainda que tem pleno conhecimento e acquiesce que a visita técnica ao empreendimento pela **CAIXA** é feita exclusivamente para efeito de inspeção visual para verificação da aplicação dos recursos, não se configurando em fiscalização ou em qualquer responsabilidade técnica pela execução das obras ou serviços acompanhados pela **CAIXA** ou prepostos.

27.3 - O **TOMADOR** e o **AGENTE PROMOTOR** estão obrigados a ressarcir e/ou indenizar a **CAIXA** e seus empregados, por qualquer perda ou dano, de qualquer prejuízo financeiro ou à imagem e/ou qualquer quantia que vier a ser compelida a pagar por conta de decisões judiciais, procedimentos administrativos ou procedimentos de arbitragem ou inquéritos civis e procedimentos investigatórios promovidos pelo Ministério Público ou ações civis públicas ou Termos de Ajustamento que, de qualquer forma, a autoridade entenda estar relacionados aos procedimentos licitatórios e de fiscalização de responsabilidade do **TOMADOR** relativos ao objetivo deste contrato.

27.4 - Qualquer alteração contratual proposta que seja negociada diretamente pelo **TOMADOR** junto ao **GESTOR DA APLICAÇÃO** e por este último aprovada, ao ser encaminhada à **CAIXA**, é analisada com base em seus normativos vigentes, bem como é submetida ao **AGENTE OPERADOR** nos casos de sua competência.

27.4.1 - Nenhuma responsabilidade, de qualquer natureza, é imputada à **CAIXA** caso a alteração citada no subitem acima seja implementada sem aprovação expressa deste **AGENTE FINANCEIRO**.

91965

CONTRATO Nº 0415.355 – 72/14

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - NORMAS COMPLEMENTARES

28 - Aplicam-se a este contrato, no que couber, as normas gerais do Conselho Curador do FGTS, do GESTOR DA APLICAÇÃO, do AGENTE OPERADOR e da CAIXA para suas operações de financiamento, as quais o TOMADOR e o AGENTE PROMOTOR declaram conhecer e se obrigam a cumprir.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E SOCIAL

29 – O TOMADOR e o AGENTE PROMOTOR declaram que a execução das obras e serviços do empreendimento, constantes do objetivo deste contrato, não implicam violação à Legislação Ambiental em vigor.

29.1 – O TOMADOR e o AGENTE PROMOTOR obrigam-se a respeitar a legislação ambiental e informar à CAIXA sobre a ocorrência de qualquer irregularidade ou evento relacionado ao empreendimento, que possa levar os órgãos competentes a considerar descumprida qualquer norma ambiental ou devida obrigação de indenizar qualquer dano ambiental.

29.2 – O TOMADOR e o AGENTE PROMOTOR ressarcem a CAIXA de qualquer quantia que vier a ser compelida a pagar por conta do dano ambiental que, de qualquer forma, a autoridade entenda estar relacionado ao empreendimento, assim como indeniza a CAIXA por qualquer perda ou dano que venha a experimentar em razão do dano ambiental.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – AUTORIZAÇÕES DO TOMADOR - CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO

30 – O TOMADOR expressamente autoriza a CAIXA, durante a vigência do presente contrato, a solicitar e receber informações acerca da existência ou não de registros no CADIN a seu respeito, ao mesmo tempo em que autoriza a CAIXA, no âmbito da Resolução BACEN 3.658/08, de 17 de dezembro de 2008, a acessar a Central de Risco do Banco Central do Brasil para obter dados sobre o seu endividamento junto ao Sistema Financeiro Nacional.

30.1 – O TOMADOR declara ter ciência de que a CAIXA, bem como as demais instituições financeiras, por força da determinação do Conselho Monetário Nacional, com base nas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, está obrigado à prestação de informações ao BACEN sobre a situação contábil deste e de todos os créditos de sua responsabilidade perante a CAIXA, sendo essas informações, na forma da Resolução BACEN nº 3.658/08, de 17 de dezembro de 2008, consolidadas no sistema Central de Risco de Crédito, cujo propósito é permitir ao BACEN, a supervisão indireta da solvência das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

CAIXAContrato de Financiamento - Programa Pró-Transporte
Operações com Estados, Municípios e Distrito Federal

fis.	63
proc.	a

CONTRATO Nº 0415.355 - 72/14

30.2 - As autorizações acima mencionadas são automaticamente extendidas a qualquer outra entidade que, no curso deste contrato, venha a substituir os órgãos acima mencionados em sua competência e função.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS CLÁUSULAS

31 - Se qualquer item ou cláusula deste contrato vier a ser considerado ilegal, inexecutável ou, por qualquer motivo, ineficaz, todos os demais itens e cláusulas permanecem plenamente válidos e eficazes.

31.1 - As partes desde já, se comprometem a negociar, no menor prazo possível, item ou cláusula que, conforme o caso, venha a substituir o item ou cláusula ilegal, inexecutável ou ineficaz. Nessa negociação, é considerado o objetivo das partes na data de assinatura deste contrato, bem como o contexto no qual o item ou cláusula ilegal, inexecutável ou ineficaz foi inserido.

31.2 - As declarações prestadas pelo **TOMADOR**, pelo **AGENTE PROMOTOR** e pelos demais intervenientes subsistem até o final e total cumprimento das obrigações decorrentes deste contrato, ficando todos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, responsáveis por todos e quaisquer danos e prejuízos causados à **CAIXA** oriundos da inveracidade ou da inexatidão de todas as declarações aqui prestadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DOCUMENTOS INTEGRANTES DESTES CONTRATO

32 - Integram o presente contrato para todos os fins de direitos, além de outros documentos pertinentes:

a) Anexo I - Cronograma de Desembolso;

b) Anexo II - Declaração de Funcionalidade do Empreendimento - Programa Pró-Transporte;

c) Anexo III - Procuração Pública

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REGISTRO

33 - O **TOMADOR** obriga-se a promover o registro deste contrato no cartório competente, conforme prazo estabelecido na **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONDICIONANTES CONTRATUAIS** e a encaminhar uma via ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para conhecimento, comprometendo-se a apresentar à **CAIXA** as competentes provas da realização desses atos, e assumindo as despesas respectivas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SUCESSÃO E FORO DO CONTRATO

34 - As partes aceitam este instrumento tal como está redigido e se obrigam, por si e sucessores, ao fiel e exato cumprimento do que ora ficou ajustado, estabelecendo-se

CONTRATO Nº 0415.355 – 72/14

como foro, com privilégio sobre qualquer outro, para conhecimento e solução de toda e qualquer questão decorrente da sua interpretação ou execução, o da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição no local do empreendimento objeto deste contrato.

E, por estarem assim acordes, firmam com as testemunhas abaixo o presente instrumento em 7 (sete) vias originais de igual teor e para um só efeito.

Jundiaí, 09 de Junho de 2014
Local/Data

Assinatura do AGENTE FINANCEIRO
Nome: HENRIQUE CARLOS PARRA
PARRA
CPF: 929.397.328-68

Assinatura do TOMADOR
Nome: PEDRO ANTONIO BIGARDI
BIGARDI
CPF: 024.558.288-67

CARTÓRIO DO 1º OFICIAL DE REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS DE JUNDIAÍ - SP

RUA RANGEL PESTANA, Nº 110 - CENTRO

FONE: (011) 3376-1616

APRESENTADO HOJE,

PROTOCOLADO, REGISTRADO E ARQUIVADO EM

MICROFILME SOB Nº 919.05

Averçado e margem de registro

JUNDIAÍ, 14/07/2014

[] LEONARDO BRANDELLI - OFICIAL
[] MURILO HAKIME PIMENTA - SUBSTITUTO
[] ERIKA T. PEREIRA BROLO - SUBSTITUTA
[] SHIRLEY CAROLINA N. SOUZA - ESC. AUTORIZADA
[] THAIS A. DOS SANTOS - ESC. AUTORIZADA

EMDI	R\$ 8.440,24
ESTADO	R\$ 2.343,55
SINOREG	R\$ 2.284,44
CART. APOS.	R\$ 2.343,53
TRIB. JUSTIÇA	R\$ 428,44
CONDUÇÃO	R\$ 13.024,40
TOTAL	R\$ 26.864,60

Testemunhas

Nome: Elta José de Paula
CPF: 479.442.856-15

Nome: Camila de Almeida Franciscone
CPF: 296.586.118-18

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

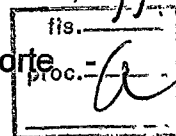
Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

caixa.gov.br



Contrato de Financiamento – Programa Pró-Transporte
Operações com Estados, Municípios e Distrito Federal



CONTRATO Nº 0415.355 – 72/14

ANEXO I - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

☒ Cronograma inicial ☐ Reprogramação

CT nº	Estado/Município	UF
0415.355-72	JUNDIAÍ	SP

Programa	Tomador
PRÓ-TRANSPORTE	MUNICIPIO DE JUNDIAI/SP

Empreendimento
IMPLANTAÇÃO DO BRT – <i>Bus Rapid Transport</i>

Término da carência	Valor liberado até ____/____/____	A liberar
18/12/2016	R\$ 0,00	R\$ 125.134.735,80

Total	Financiamento	Contrapartida	Investimento
R\$ 125.134.735,80	R\$ 106.630.000,00	R\$ 18.504.735,80	R\$ 125.134.735,80

Valores em R\$ 1,00

Referência		Desembolsos		Contrapartida		Outros	
Mês	Ano	FGTS Valor em R\$	%	Valor em R\$	%	Valor em R\$	%
12	2014	5.923.888,89	5,56%	1.028.040,88	5,56%		
1	2015	5.923.888,89	11,11%	1.028.040,88	11,11%		
2	2015	5.923.888,89	16,67%	1.028.040,88	16,67%		
3	2015	5.923.888,89	22,22%	1.028.040,88	22,22%		
4	2015	5.923.888,89	27,78%	1.028.040,88	27,78%		
5	2015	5.923.888,89	33,33%	1.028.040,88	33,33%		
6	2015	5.923.888,89	38,89%	1.028.040,88	38,89%		
7	2015	5.923.888,89	44,44%	1.028.040,88	44,44%		
8	2015	5.923.888,89	50,00%	1.028.040,88	50,00%		
9	2015	5.923.888,89	55,56%	1.028.040,88	55,56%		
10	2015	5.923.888,89	61,11%	1.028.040,88	61,11%		
11	2015	5.923.888,89	66,67%	1.028.040,88	66,67%		
12	2015	5.923.888,89	72,22%	1.028.040,88	72,22%		
1	2016	5.923.888,89	77,78%	1.028.040,88	77,78%		
2	2016	5.923.888,89	83,33%	1.028.040,87	83,33%		
3	2016	5.923.888,89	88,89%	1.028.040,87	88,89%		
4	2016	5.923.888,88	94,44%	1.028.040,87	94,44%		



Contrato de Financiamento – Programa Pró-Transporte
Operações com Estados, Municípios e Distrito Federal

fls. 50
proc. a

CONTRATO Nº 0415.355 – 72/14

5	2016	5.923.888,88	100,00%	1.028.040,87	100,00%		
---	------	--------------	---------	--------------	---------	--	--

Total por Exercício

Ano	Valor FGTS	%	Valor contrapartida	%	Valor outros	%
2014	R\$ 5.923.888,89	5,56%	R\$ 1.028.040,88	5,56%		
2015	R\$ 71.086.666,68	66,67%	R\$ 12.336.490,56	66,67%		
2016	R\$ 29.619.444,43	27,78%	R\$ 5.140.204,36	27,78%		

Jundiaí, 09 de Junho de 2014

Local/Data

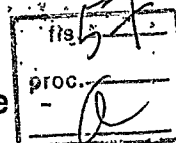
Tomador

1º RTD - JUNDIAÍ - SP MICROFILME Nº
94965

2014	5.923.888,89	5,56%	1.028.040,88	5,56%		
2015	71.086.666,68	66,67%	12.336.490,56	66,67%		
2016	29.619.444,43	27,78%	5.140.204,36	27,78%		



Contrato de Financiamento – Programa Pró-Transporte
Operações com Estados, Municípios e Distrito Federal



CONTRATO Nº 0415.355 – 72/14

**Anexo II – DECLARAÇÃO DE FUNCIONALIDADE DO EMPREENDIMENTO –
PROGRAMA – PRÓ-TRANSPORTE**

O TOMADOR Município de Jundiaí/SP, inscrito(a) no CNPJ/MP sob o nº 45.780.103/0001-50, neste ato representado(a) por seu(s) representante(s) legal(is) PEDRO ANTONIO BIGARDI, Portador da Carteira de Identidade nº. 123048515 expedida em 28/02/2007 pelo(a) Órgão Emissor SSP/SP e CPF nº 024.558.288-67, Brasileiro, Casado, Engenheiro, **DECLARA** à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para os devidos fins de direito, e para que se produzam os efeitos necessários, que realizará as obras e serviços para que o empreendimento ora financiado apresente a boa e regular funcionalidade, bem como aquiesce e se responsabiliza com o fornecimento de equipamentos de controle e operação, incluindo o(s) veículo(s) especificado(s) no projeto, necessários para a funcionalidade das intervenções objeto deste contrato.

Declara também conhecer e atender todas as normas aplicáveis ao Programa de Infraestrutura de Transporte Coletivo Urbano – Pró-Transporte; e estar ciente de que a falsidade da declaração ora prestada acarreta a aplicação das sanções legais cabíveis, de natureza civil e penal.

Jundiaí, 09 de Junho de 2014

Local/Data

Representante do Poder Executivo

Nome: PEDRO ANTONIO BIGARDI

LEIS

LEI N.º 8.054, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Autoriza contratação de financiamento com a Caixa Econômica Federal, para implantação do Sistema de Transporte Urbano – BRT (Bus Rapid Transit), do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2 – Mobilidade Médias Cidades; dá providências correlatas; e revoga dispositivo da Lei 8.047/13.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de agosto de 2013, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir o financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL até o valor de R\$ 106.630.000,00 (cento e seis milhões, seiscentos e trinta mil reais), destinados à implantação do Sistema de Transporte Urbano – BRT (Bus Rapid Transit), por intermédio do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2 – Mobilidade Médias Cidades, observadas as disposições legais em vigor e a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.

Parágrafo único - Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de empreendimentos integrantes do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana – Pró-Transporte.

Art. 2º - Para a garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito pelo Município de Jundiá para a execução de obras, serviços e aquisição de equipamentos, observada a finalidade indicada no artigo 1º e seu parágrafo único, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretroatável, "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158, inciso IV e 159, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, que correspondem à cota-parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Produção de Serviços de Transportes Interdistrital, Intermunicipal e de Comunicações – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo obedece aos ditames contidos no art. 158, inciso IV e 159 inciso I, alínea "b" da Constituição Federal e, na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos serão conferidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis e de inadimplimento.

§ 2º - Para a efetivação da cessão e ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no "caput" deste artigo, fica o BANCO DO BRASIL S.A. autorizado a transferir os recursos cedidos e/ou vinculados à conta e ordem da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 3º - Os poderes previstos neste artigo e nos parágrafos 1º e 2º só poderão ser exercidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na hipótese do Município de Jundiá não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito celebrados com a Caixa Econômica Federal com base nesta Lei.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do MUNICÍPIO, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para empréstimos, financiamentos ou ope-

rações de crédito por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive recursos necessários ao atendimento da contrapartida do MUNICÍPIO no Projeto financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na forma autorizada por esta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, cópia do contrato de financiamento, no prazo de até 20 (vinte) dias contados de sua assinatura.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revoga-se o artigo 16 da Lei nº 8.047, de 22 de julho de 2013.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e treze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

LEI N.º 8.055, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Autoriza o Executivo a complementar as bolsas concedidas pelo Programa Brasil Alfabetizado, do governo federal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de agosto de 2013, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a complementar as bolsas concedidas no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, de que tratam Decreto Federal nº. 6.093, de 24 de abril de 2007 e a Resolução/CD/FNDE no. 44, de 05 de setembro de 2012.

Art. 2º Os valores da complementação são os especificados a seguir:

	BOLSA FNDE/MEC	COMPLEMENTA- ÇÃO DO MUNICÍPIO	VALOR TOTAL DA BOLSA
VOLUNTÁRIO	R\$ 400,00	R\$ 300,00	R\$ 700,00
ALFABETIZADOR			
ALFABETIZADOR	R\$ 600,00	R\$ 600,00	R\$1.200,00
COORDENADOR			
TRADUTOR-INTÉR- PRETE DE LIBRAS	R\$ 400,00	R\$ 300,00	R\$ 700,00

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 2785.3390.3900.000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e treze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

LEI N.º 8.056, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Altera o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura Municipal, para modificar o grau inicial e os vencimentos dos cargos e empregos que especifica, a partir de 1º de agosto de 2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de agosto de 2013, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica alterado o grau inicial para ingresso nos cargos e empregos de Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem e Auxiliar de Laboratório, de AUXS I/A para AUXS I/F, constante dos Anexos I, III, V e VI da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, alterada pela Lei nº 8.004, de 17 de abril de 2013.

Art. 2º - A Tabela Salarial dos cargos e empregos de Auxiliares de Saúde constante do Anexo XIII da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, alterada pela Lei nº 8.004, de 17 de abril de 2013, fica substituída pela que integra a presente Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei onerarão as dotações orçamentárias 18.01.10.301.0100.2951.3.1.90.11.00.0 e 50.01.09.272.0109.8501.3.3.90.01.00.7001.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de agosto de 2013.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e treze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Prefeitura de Jundiá
Secretaria de Recursos Humanos



ANEXO XIII - TABELA SALARIAL AUXILIARES DA SAÚDE

AUXS - Auxiliar de Saúde			
I		II	
A	1.526,80	1.997,05	2.156,82
B	1.603,14	2.096,91	2.264,66
C	1.683,30	2.201,75	2.377,89
D	1.767,46	2.311,84	2.496,79
E	1.855,83	2.427,43	2.621,63
F	1.948,63	2.548,80	2.752,71
G	2.046,06	2.676,24	2.890,34
H	2.148,36	2.810,06	3.034,86
I	2.255,78	2.950,56	3.186,60
J	2.368,57	3.098,09	3.345,93
K	2.487,00	3.252,99	3.513,23
L	2.611,35	3.415,64	3.688,89
M	2.741,91	3.586,42	3.873,34
N	2.879,01	3.765,74	4.067,00
O	3.022,96	3.954,03	4.270,35
P	3.174,11	4.151,73	4.483,87
Q	3.332,81	4.359,32	4.708,06
R	3.499,45	4.577,28	4.943,47
S	3.674,43	4.806,15	5.190,64
T	3.858,15	5.046,46	5.450,17
U	4.051,05	5.298,78	5.722,68
V	4.253,61	5.563,72	6.008,82
W	4.466,29	5.841,90	6.309,26
X	4.689,60	6.134,00	6.624,72